

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Iran Coelho das Neves
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Ouvidor	Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor-Geral Escoex	Sérgio de Paula
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid <i>Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025</i>

1ª CÂMARA

Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Sérgio de Paula

2ª CÂMARA

Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Ronaldo Chadid

Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	39
ATOS DO PRESIDENTE	42

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar n.º 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução n.º 98/2018



ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Primeira Câmara Virtual Reservada

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **13ª SESSÃO RESERVADA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 14 a 17 de setembro de 2026.

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA - AC01 - 436/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7268/2024

PROTOCOLO: 2360532

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADOS: 1. ALAN AQUINO GUEDES DE MENDONCA (PREFEITO À ÉPOCA) 2. MÁRCIO ANTÔNIO DO NASCIMENTO (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS À ÉPOCA)

INTERESSADOS: 1. VANDER SOARES MATOSO (EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO); 2. EDUARDO MENEZES CORREIA FERRI (ENTÃO AGENTE DE CONTRATAÇÃO)

DENUNCIANTE: ENGPV CONSTRUÇÕES LTDA - MARIA FELIX RODRIGUES DE MARCIO (REPRESENTANTE LEGAL)

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - DENÚNCIA. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. INABILITAÇÃO. CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL. REGULARIDADE. IMPROCEDÊNCIA. FASE RECURSAL. AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE PARA MANIFESTAÇÃO IMEDIATA DA INTENÇÃO DE RECORRER. IRREGULARIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. MANUTENÇÃO DOS ATOS SUBSEQUENTES DO CERTAME. ARQUIVAMENTO.

1. A experiência profissional de integrantes do quadro técnico da licitante e o acervo técnico-intelectual de seu sócio não comprovam, por si sós, a capacidade técnico-operacional da pessoa jurídica exigida no edital, fundamento no art. 67, II, da Lei n. 14.133/2021, sendo regular a inabilitação da licitante que não demonstra aptidão operacional conforme dispõe o instrumento convocatório.
2. A ausência de oportunidade para manifestação imediata da intenção de recorrer após a inabilitação da denunciante, prosseguindo diretamente com a negociação e a convocação da licitante subsequente, configura irregularidade na condução da fase recursal do certame, em desacordo com o art. 165, § 1º, I, da Lei n. 14.133/2021 e o art. 40 do Decreto Municipal n. 2.129/2023.
3. A irregularidade identificada não acarreta a nulidade dos atos subsequentes do certame, considerando o exercício do direito de defesa pela denunciante, que apresentou recurso devidamente apreciado pela Administração, sem prejuízo ao resultado da licitação, em observância ao art. 147 da Lei n. 14.133/2021, que exige a avaliação dos efeitos concretos e do interesse público diante de eventual nulidade, e ao art. 20 da LINDB.
4. Procedência parcial da denúncia. Irregularidade na condução da fase recursal. Improcedência quanto à alegada irregularidade na inabilitação da denunciante. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Reservada Virtual da Primeira Câmara, realizada de 14 a 17 de setembro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, lido pelo Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira, nos termos do art. 83, III, *b*, do Regimento Interno do TCE-MS, **conhecer** da denúncia apresentada pela empresa **Engpav Construções Ltda.**, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 126 do RITC/MS; julgar **parcialmente procedente** a denúncia, em razão da **irregularidade** verificada na condução da fase recursal da Concorrência Eletrônica n. 2/2024, consistente na ausência de oportunidade para a manifestação imediata da intenção de recorrer após a inabilitação da denunciante, consoante o disposto no art. 165, § 1º, I, da Lei n. 14.133/2021 e no art. 40 do Decreto Municipal n. 2.129/2023; julgar **improcedente** a denúncia quanto à alegada irregularidade na inabilitação da denunciante, diante da ausência de comprovação da capacidade técnico-operacional exigida pelo edital do certame; **quebrar o sigilo processual**, com fundamento no art. 61, § 6º, do RITC/MS; **comunicar** o resultado deste julgamento ao ex-prefeito de Dourados, Sr. **Alan Aquino Guedes de Mendonça**; ao ex-secretário municipal de Administração, Sr. **Vander Soares Matoso**; ao ex-secretário municipal de Serviços Urbanos, Sr. **Márcio Antônio do Nascimento**; ao então agente de contratação, Sr. **Eduardo Menezes Correia Ferri**, e ao representante legal da empresa **Engpav Construções Ltda.**, com fulcro no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; e **arquivar** os autos, nos termos do 129, I, “b”, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2026.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator



ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA - AC01 - 437/2026

PROCESSO TC/MS: TC/209/2026

PROTOCOLO: 2836082

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE FIGUEIRÃO

JURISDICIONADO: JUVENAL CONSOLARO

DENUNCIANTE: E. O. DE FARIAS ME - EDIRLENE OLIVEIRA DE FARIAS

PROCURADOR: AMILTON PLACIDO DA ROSA - OAB/MS 3.824

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - DENÚNCIA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA. IRREGULARIDADES NO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DO CERTAME. REEXAME DA FASE PREPARATÓRIA PELA ADMINISTRAÇÃO. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONHECIMENTO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXAME DE MÉRITO PREJUDICADO. ARQUIVAMENTO.

1. A anulação, pelo Município, do certame impugnado na denúncia esvazia o seu objeto, prejudicando o exame de mérito dos apontamentos formulados, o que conduz ao arquivamento dos autos.
2. Conhecimento da denúncia. Reconhecimento da perda superveniente do objeto. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Reservada Virtual da Primeira Câmara, realizada de 14 a 17 de setembro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, lido pelo Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira, nos termos do art. 83, III, *b*, do Regimento Interno do TCE-MS, **conhecer** da denúncia apresentada pela empresa E. O. de Farias ME, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 126 do RITC/MS; reconhecer a **perda superveniente do objeto da denúncia**, em razão da anulação do Pregão Eletrônico n. 77/2025 (Processo Administrativo n. 17.880/2025), ficando prejudicado o exame de mérito; **quebrar o sigilo processual**, com fundamento no art. 61, § 6º, do RITC/MS; **comunicar** o resultado deste julgamento ao prefeito de Figueirão, **Sr. Juvenal Consolaro**, e ao representante legal da empresa E. O. de Farias ME, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; e **arquivar** os autos.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2026.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA - AC01 - 439/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6617/2025

PROTOCOLO: 2832837

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE/ FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

JURISDICIONADOS: 1. ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES (PREFEITA) 2. IVONI KANAAN NABHAN PELEGRINELLI (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE, À ÉPOCA)

INTERESSADO: MARCELO LUIZ BRANDÃO VILELA (ATUAL SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE)

DENUNCIANTE: NOVA OPÇÃO PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA / NÍCOLAS SOUSA ZAMBRIM (REPRESENTANTE)

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - DENÚNCIA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALARES. ATRASO NO PAGAMENTO DE NOTAS FISCAIS. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS. PRETENSÃO VOLTADA À SATISFAÇÃO DE DIREITO ECONÔMICO INDIVIDUAL DECORRENTE DE RELAÇÃO CONTRATUAL COM A ADMINISTRAÇÃO. MATÉRIA NÃO INSERIDA NA COMPETÊNCIA DO CONTROLE EXTERNO. AUSÊNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 126, III, DO RITC/MS. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. A pretensão voltada exclusivamente à satisfação de direito econômico individual decorrente de relação contratual com a Administração, quando o pedido da denunciante se restringe ao recebimento de crédito, não se insere nas atribuições do controle externo, o que afasta a competência deste Tribunal de Contas.
2. Não conhecimento da denúncia, por não versar sobre matéria de competência deste Tribunal, nos termos do art. 126, III, do RITC/MS. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Reservada Virtual da Primeira Câmara, realizada de 14 a 17 de setembro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, lido pelo Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira, nos termos do art. 83, III, *b*, do Regimento Interno do TCE-MS, **não conhecer** da denúncia apresentada pela empresa Nova Opção Produtos para Saúde Ltda., por não versar sobre matéria de competência deste Tribunal, nos termos do art. 126, III, do RITC/MS; **comunicar** o resultado deste julgamento à prefeita de Campo Grande, **Sra.**





Adriane Barbosa Nogueira Lopes, à então gestora coordenadora do Comitê Gestor da Secretaria Municipal de Saúde, **Sra. Ivoni Kanaan Nabhan Pelegrinelli**, ao atual secretário municipal de saúde de Campo Grande, **Sr. Marcelo Luiz Brandão Vilela**, e ao representante legal da empresa Nova Opção Produtos para Saúde Ltda., com fulcro no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; **quebrar o sigilo processual**, com fundamento no art. 61, § 6º, do RITC/MS; e **arquivar** os autos, após as providências regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2026.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 1 de outubro de 2026.

Alessandra Ximenes

Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Segunda Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **23ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 14 a 17 de setembro de 2026.

ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA - AC02 - 390/2026 – INTEIRO TEOR - [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/7221/2015/001

PROTOCOLO: 1883654

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ

RECORRENTE: MARCELO PIMENTEL DUAILIBI

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONVITE. AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS EM ATENDIMENTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E CONTRATO REGULARES. IRREGULARIDADE DOS TERMOS ADITIVOS E DA EXECUÇÃO FINANCEIRA. MULTA. IMPUGNAÇÃO DE VALORES. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DA EFETIVA NECESSIDADE DA AMPLIAÇÃO DO OBJETO NO 1º TERMO ADITIVO. MANUTENÇÃO DA IRREGULARIDADE. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO REALINHAMENTO DOS PREÇOS PACTUADOS. REGULARIDADE DO 2º TERMO ADITIVO. INEXISTÊNCIA DE DANO OU DE IRREGULARIDADES MATERIAIS NA EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REDUÇÃO DA MULTA. AFASTAMENTO DA IMPUGNAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO.

1. A ausência de motivação apta a demonstrar a efetiva necessidade da ampliação do objeto contratado no primeiro termo aditivo compromete sua validade formal, configurando vício insanável que justifica a manutenção da irregularidade e da multa dela decorrente, ainda que o acréscimo quantitativo tenha observado o limite previsto no art. 65, § 1º, da Lei n. 8.666/1993.
2. Afasta-se a irregularidade do segundo termo aditivo, celebrado para fins de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro contratual, que apresenta respaldo expresso na legislação e demonstra a necessidade do realinhamento dos preços pactuados.
3. A reprovação da execução financeira contratual não se justifica exclusivamente pela derivação do vício formal do primeiro termo aditivo. A inexistência de dano ou irregularidades materiais próprias na execução financeira fundamenta o reconhecimento de sua regularidade e o afastamento integral da impugnação anteriormente aplicada.
4. O afastamento da irregularidade do segundo termo aditivo autoriza a redução da multa, em observância aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, considerando a extensão da irregularidade remanescente.
5. Parcial provimento do recurso ordinário. Reforma da decisão singular. Regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato administrativo, da formalização do 2º termo aditivo e da execução financeira contratual. Irregularidade da formalização do 1º termo aditivo. Multa correspondente ao valor de 30 UFERMS.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 14 a 17 de setembro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário interposto por **Marcelo Pimentel Duailibi**, prefeito do município de Camapuã à época do feito, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos arts. 159 e seguintes do RITCE/MS; no mérito, dar **parcial provimento** ao recurso ordinário, reformando-se a Decisão Singular **DSG-G.RC-15049/2017**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul 1655, de 26 de outubro de 2017 (Processo TC/7221/2015), para o fim de modificar seus comandos na seguinte forma: 1- pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Carta Convite 10/2015, da formalização do Contrato Administrativo 41/2015, celebrado entre o Município de Camapuã e a empresa Ailton Rodrigues Vieira - ME, da formalização do 2º termo aditivo e da execução financeira contratual, com fundamento no art. 59, I, da LCE 160/2012;



2- pela **irregularidade** da formalização do 1º termo aditivo ao Contrato Administrativo 41/2015, em razão do comprometimento de sua validade formal, ante a ausência de motivação apta a demonstrar a efetiva necessidade da ampliação do objeto contratado, com fundamento no art. 59, III, da LCE 160/2012; 3- **aplicar multa** correspondente ao valor de 30 UFERMS, ao Senhor Marcelo Pimentel Duailibi, em observância à extensão da irregularidade remanescente, com base nos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, c/c art. 45, I e 61, III, todos da LCE 160/2012; 4- conceder o **prazo de 30 dias úteis** para que o responsável, nominado no item “3” *supra*, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme o estabelecido pelos art. 83 e 78, ambos da LCE 160/2012; sob pena de cobrança executiva; **determinar** à Coordenadoria de Atividade Processuais que, após o trânsito em julgado da decisão, proceda conforme dispõe o § 4º do art. 187 do RITCE/MS; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2026.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 1 de outubro de 2026.

Alessandra Ximenes

Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Presidência

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 4234/2026

PROTOCOLO: 2876331

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ANGÉLICA

JURISDICIONADO: IVO FERREIRA DOS SANTOS (PRESIDENTE)

TIPO DOCUMENTO: PETICIONAMENTO

1. Relatório.

Trata-se de peticionamento encaminhado pela Câmara Municipal de Angélica, por meio do Ofício n. 138/2026/GAB/PRESIDÊNCIA/CÂMARA, comunicando a edição do Decreto Legislativo n. 006/2026, de 2 de junho de 2026, que declarou a nulidade do Decreto Legislativo n. 001/2021, relativo ao julgamento das contas de governo do Poder Executivo Municipal referentes ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do **Sr. João Donizeti Cassuci**, Prefeito Municipal à época dos fatos.

Conforme a documentação apresentada, a declaração de nulidade não implica aprovação automática das contas, devendo ser realizado novo procedimento de julgamento pelo Poder Legislativo Municipal.

É o relatório.

2. Fundamentação.

As contas de governo do Município de Angélica, referentes ao exercício financeiro de 2012, foram apreciadas por este Tribunal no TC/MS n. 8816/2013, culminando na Deliberação **PA00-67/2019** (peça 74), mediante a qual o Tribunal Pleno, por unanimidade, emitiu Parecer Prévio favorável à aprovação das contas de responsabilidade do Sr. João Donizeti Cassuci, Prefeito Municipal à época dos fatos.

A Deliberação PA00-67/2019 foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-MS n. 2385, de 5 de março de 2020 (peça 75), e transitou em julgado em 24 de agosto de 2020 (peça 76).

Nos termos do art. 31, § 2º, da Constituição Federal, c/c o art. 24, § 2º, da Constituição Estadual, compete à Câmara Municipal o julgamento das contas de governo do Prefeito. Assim, após o trânsito em julgado da Deliberação PA00-67/2019, os autos foram encaminhados ao Poder Legislativo Municipal, com a orientação de que o resultado do julgamento fosse posteriormente comunicado a este Tribunal para fins de registro e cadastro.

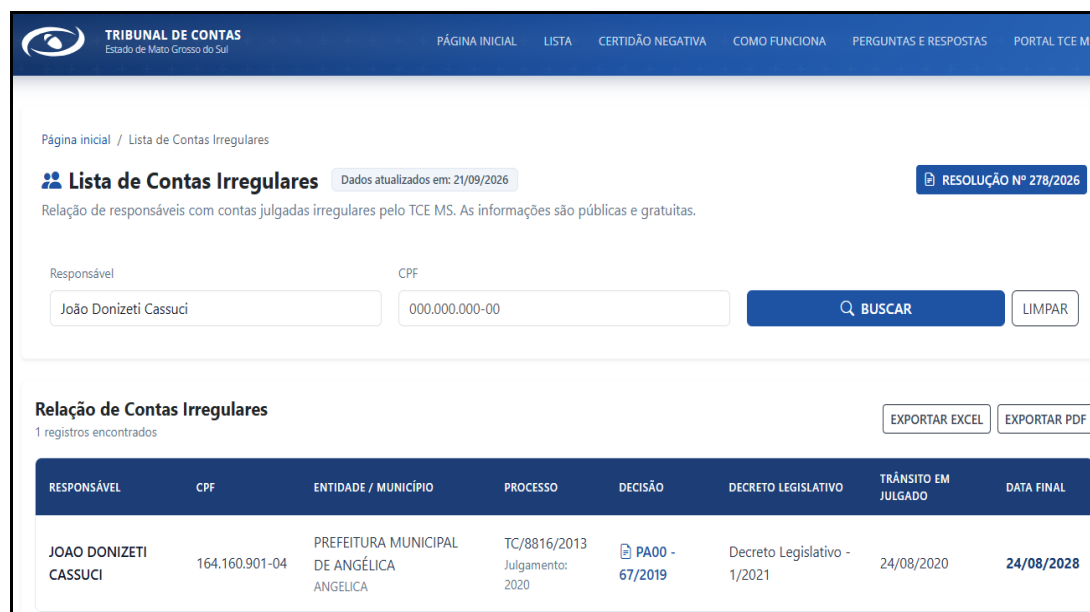


Em 18 de outubro de 2021, a Câmara Municipal editou o Decreto Legislativo n. 001/2021, por meio do qual foram **reprovadas as contas** do Chefe do Poder Executivo Municipal relativas ao exercício financeiro de 2012. O referido ato foi posteriormente encaminhado a esta Corte e juntado ao TC/MS n. 8816/2013, por meio do protocolo n. 2144995.

No presente expediente, a Câmara Municipal comunica fato superveniente consistente na edição do Decreto Legislativo n. 006/2026, de 2 de junho de 2026, por meio do qual declarou a nulidade do Decreto Legislativo n. 001/2021 e determinou a realização de novo procedimento de julgamento das contas, consignando expressamente que a medida não implica sua aprovação automática.

Diante do fato superveniente comunicado pelo Poder Legislativo Municipal, impõe-se a juntada da documentação ao TC/MS n. 8816/2013 e a correspondente atualização dos registros relativos ao julgamento legislativo das contas.

Cumpre examinar, ainda, os reflexos do fato superveniente sobre a lista de responsáveis com contas rejeitadas, mantida por este Tribunal em cumprimento ao art. 11, § 5º, da Lei n. 9.504/1997, e disciplinada pela Resolução TCE-MS n. 287/2026, na qual o nome do Sr. João Donizeti Cassuci foi inserido em razão do Decreto Legislativo n. 001/2021, ora declarado nulo pela própria Câmara Municipal:



TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

PÁGINA INICIAL LISTA CERTIDÃO NEGATIVA COMO FUNCIONA PERGUNTAS E RESPOSTAS PORTAL TCE MS

Página inicial / Lista de Contas Irregulares

Lista de Contas Irregulares Dados atualizados em: 21/09/2026 **RESOLUÇÃO Nº 278/2026**

Relação de responsáveis com contas julgadas irregulares pelo TCE MS. As informações são públicas e gratuitas.

Responsável CPF

João Donizeti Cassuci 000.000.000-00 **BUSCAR** **LIMPAR**

Relação de Contas Irregulares
1 registros encontrados **EXPORTAR EXCEL** **EXPORTAR PDF**

RESPONSÁVEL	CPF	ENTIDADE / MUNICÍPIO	PROCESSO	DECISÃO	DECRETO LEGISLATIVO	TRÂNSITO EM JULGADO	DATA FINAL
JOAO DONIZETI CASSUCI	164.160.901-04	PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA ANGELICA	TC/8816/2013 Julgamento: 2020	PA00 - 67/2019	Decreto Legislativo - 1/2021	24/08/2020	24/08/2028

A Resolução TCE-MS n. 287/2026 determina a exclusão do nome do responsável da lista de contas rejeitadas quando a decisão da Câmara de Vereadores for “suspensa ou anulada por decisão judicial” (art. 3º, § 3º, I, e art. 9º, I).

Embora a hipótese dos autos não se enquadre literalmente nesse dispositivo – porquanto a nulidade do Decreto Legislativo n. 001/2021 decorreu de autotutela da própria Câmara Municipal, e não de decisão judicial –, a situação é substancialmente análoga: em ambos os casos, o ato que fundamentava a inclusão do nome na lista deixa de subsistir no mundo jurídico, seja por invalidação judicial, seja por autoanulação do próprio órgão que o editou, no exercício de sua competência constitucional exclusiva de julgamento das contas (art. 31, § 2º, da Constituição Federal, e art. 24, § 2º, da Constituição Estadual).

Onde há identidade de efeitos jurídicos – a inexistência do ato que motivou o registro –, impõe-se identidade de tratamento, por aplicação analógica do art. 9º, I, da Resolução n. 287/2026, sob pena de manutenção do nome do responsável em lista pública de repercussão sobre direitos individuais com base em ato legislativo já expurgado do ordenamento pela própria Casa que o editou.

Ressalva-se, porém, que a exclusão ora determinada tem caráter provisório e informativo, na medida em que o próprio Decreto Legislativo n. 006/2026 consigna expressamente que a nulidade não implica aprovação automática das contas, devendo ser realizado novo julgamento pelo Poder Legislativo Municipal, cujo resultado será comunicado a este Tribunal para as atualizações cadastrais pertinentes, inclusive eventual reinclusão do nome na lista, caso as contas voltem a ser rejeitadas.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, **DECIDO**:



- a) determinar o traslado da integralidade do presente expediente para os autos do TC/MS n. 8816/2013, processo originário no qual foi emitido o Parecer Prévio objeto da Deliberação PA00-67/2019, no qual deverá permanecer para acompanhamento e recebimento da comunicação de que trata a alínea "c";
- b) determinar à Diretoria de Serviços Processuais a exclusão do nome do Sr. João Donizeti Cassuci da lista de responsáveis com contas rejeitadas, em razão da nulidade do Decreto Legislativo n. 001/2021, promovida pelo Decreto Legislativo n. 006/2026, de 2 de junho de 2026; e
- c) determinar seja oficiado à Câmara Municipal de Angélica para que, no prazo de **90 (noventa) dias**, informe a este Tribunal a nova deliberação sobre o Parecer Prévio referente às contas de governo do exercício financeiro de 2012.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 3911/2026

PROCESSO TC/MS: TC/15505/2001

PROTOCOLO: 735053

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SELVÍRIA

JURISDICIONADO: ATAÍDE PEREIRA DA SILVA (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATADOS/2001

1. Relatório

Tratam os autos do acompanhamento da execução da penalidade imposta pela Decisão Simples nº 01/0354/2003 (peça 2, fls. 117-118), proferida pela Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, a qual declarou a irregularidade/ilegalidade de atos de admissão de pessoal e aplicou-se multa regimental no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Ataíde Pereira da Silva, ex-Prefeito Municipal de Selvíria/MS.

Em razão do não recolhimento voluntário da multa, o débito foi inscrito em dívida ativa, dando origem à Certidão de Dívida Ativa (CDA nº 11086/2006). Decorrido longo prazo, constatou-se a ocorrência de prescrição da referida CDA.

Diante disso, vieram os autos a esta Presidência para análise da aludida prescrição, ocasião em que foi constatada a existência de cobrança judiciária/execução fiscal (Processo nº 0003183-28.2008.8.12.0021), razão pela qual foram solicitadas informações à Procuradoria-Geral do Estado (PGE) acerca da referida demanda (peça 10). A PGE prestou informações na peça 19.

É o relatório.

2. Fundamentação

A multa regimental de 50 UFERMS, inscrita na CDA nº 11086/2006, foi cobrada na Execução Fiscal nº 0003183-28.2008.8.12.0021, extinta por sentença que reconheceu a prescrição do crédito exequendo, nos termos do art. 924, V, do CPC c/c art. 156, V, do CTN.

Conforme informado pela Procuradoria-Geral do Estado (peça 19), a extinção do crédito importou a baixa da CDA nº 11086/2006.

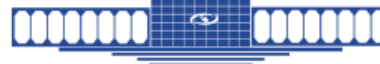
Extinto o crédito objeto de acompanhamento, o presente processo perde seu objeto, impondo-se o arquivamento.

3. Dispositivo

Ante o exposto, determino à Diretoria de Serviços Processuais (DSP) que:

- a) proceda à baixa, nos registros e sistemas de controle desta Corte, da penalidade imposta ao Sr. Ataíde Pereira da Silva pela Decisão Simples nº 01/0354/2003, em razão da extinção do crédito reconhecida judicialmente;





b) cumprida a providência anterior, promova o arquivamento definitivo dos autos.

Publique-se o inteiro teor.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 3871/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4516/2004

PROTOCOLO: 791828

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO: ANTÔNIO BRAZ GENELHU MELO

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

1. Relatório

Tratam os presentes autos de retorno a esta Presidência, por meio do Despacho DSP-DSP nº 18971/2026 (peça 24), após o cumprimento do Despacho DSP-GAB.PRES. nº 11767/2026 (peça 17), que determinou a realização de diligência junto à Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul para complementação da instrução quanto à situação da CDA nº 11123/2008 e da respectiva execução fiscal.

O referido processo decorre da análise de Contrato Administrativo celebrado pelo Município de Dourados no exercício de 1999, relacionado à Carta-Convite nº 069/1999 e ao Empenho nº 1852/1999, tendo esta Corte de Contas, por meio da **Decisão Simples nº 02/0104/2006** (peça 2), declarado ilegais e irregulares os atos analisados, **aplicado multa administrativa de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Antônio Braz Genelhu Melo**, ex-Prefeito Municipal de Dourados, e **impugnado o valor de R\$ 63.416,79** (sessenta e três mil, quatrocentos e dezesseis reais e setenta e nove centavos).

A Diretoria de Serviços Processuais informou que a execução judicial relacionada ao valor impugnado foi extinta em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente e que a multa administrativa havia sido inscrita em dívida ativa sob a CDA nº 11123/2008, constando no Sistema de Dívida Ativa/e-Fazenda/PGE como prescrita.

Quanto a esta última, diante da necessidade de complementação da instrução, esta Presidência determinou a expedição de ofício à Procuradoria-Geral do Estado, que confirmou a ocorrência da prescrição intercorrente, a extinção da respectiva execução fiscal, o trânsito em julgado e o arquivamento definitivo do feito.

Diante desse contexto, considerando que a documentação juntada aos autos evidencia a extinção da pretensão executória tanto do valor impugnado quanto da multa administrativa aplicada na Decisão Simples nº 02/0104/2006, submetem-se os autos à apreciação desta Presidência para deliberação quanto às providências administrativas decorrentes da perda da exigibilidade dos respectivos créditos.

É o relatório.

2. Fundamentação

2.1 Do valor impugnado

Verifica-se que o valor impugnado de R\$ 63.416,79, decorrente do item “3” da Decisão Simples nº 02/0104/2006 (peça 2), foi objeto de cobrança, conforme informado pela Diretoria de Serviços Processuais, no âmbito da Execução de Título Extrajudicial nº 0004546-10.2008.8.12.0002 (peça 13), promovida pelo Município de Dourados.

A documentação juntada aos autos demonstra que, no âmbito da referida execução, foi reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão executiva, tendo o Juízo competente consignado que a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas submete-se à prescrição, nos termos do Tema nº 899 do Supremo Tribunal Federal.

Ao final, foi proferida sentença proclamando a prescrição intercorrente da pretensão executiva e declarando extinta a Execução de Título Extrajudicial nº 0004546-10.2008.8.12.0002.



Autos nº 0004546-10.2008.8.12.0002

VISTOS.

Município de Dourados executou *Antonio Braz Genelhu Mello*, objetivando o pagamento de dívida constante de título executivo do TCE.

Após período de suspensão, o executado manifesta-se querendo extinção do feito com imposição de honorária, pois houve prescrição da pretensão executiva, tendo em vista que se passaram mais de 5 anos desde o arquivamento do feito em 13.4.2014 – f. 481/483.

Indeferido o benefício da gratuidade judiciária – f. 495 - e instado a se manifestar, o exequente permanece inerte – f. 506.

Por fim, em agravo, foi suspensa a decisão relativa ao indeferimento da justiça gratuita – f. 507/512-.

É a síntese do necessário.

POSTO ISSO, proclamo a prescrição intercorrente da pretensão executiva e declaro extinta a execução.

Custas pelo executado e sem honorários, em face do princípio da causação e da falta de resistência do exequente.

O sobrestamento da execução das custas fica subordinado à decisão definitiva do agravo sobre a concessão de justiça gratuita ao executado.

P.R.I. e, observadas as cautelas de estilo, arquivem-se.

Dourados, 12 de agosto de 2022.

Juiz **José Domingues Filho**
assinado digitalmente

Posteriormente, sobreveio o trânsito em julgado do acórdão proferido em sede de apelação em 21 de junho de 2023, tendo a execução sido arquivada definitivamente em 26 de outubro de 2023.

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

CERTIFICO que a **r. decisão/v. Acórdão** destes autos de Apelação Cível nº 0004546-10.2008.8.12.0002, transitou em julgado em **21/06/2023**. Campo Grande, 22 de junho de 2023. Eu, Arnaldo Liogi Kobayashi, Analista Judiciário do Departamento dos Órgãos Julgadores, lavrei a presente.

Nesse contexto, verifica-se que a pretensão executória do crédito relativo ao valor impugnado foi definitivamente atingida pela prescrição intercorrente reconhecida judicialmente, não subsistindo pretensão executória exigível em relação ao referido crédito decorrente da Decisão Simples nº 02/0104/2006.

Cumprе destacar que o reconhecimento judicial da prescrição intercorrente ocorreu no âmbito da execução à qual a Diretoria de Serviços Processuais vinculou a cobrança decorrente da decisão desta Corte de Contas, circunstância que inviabiliza o prosseguimento de medidas executórias relacionadas ao referido valor.

Assim, diante do reconhecimento judicial da prescrição intercorrente, do posterior trânsito em julgado do acórdão proferido em sede de apelação e do arquivamento definitivo da Execução de Título Extrajudicial nº 0004546-10.2008.8.12.0002, mostra-se inviabilizada a exigibilidade do crédito decorrente do valor impugnado, impondo-se a baixa da respectiva responsabilidade pecuniária nos registros desta Corte de Contas.

2.2 Da multa administrativa

Conforme se extrai dos autos, a multa administrativa aplicada ao Sr. Antônio Braz Genelhu Melo, no montante correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, foi inscrita em dívida ativa por meio da CDA nº 11123/2008, vinculada à Execução Fiscal nº 0011946-75.2008.8.12.0002.

Em cumprimento ao Despacho DSP-GAB.PRES. nº 11767/2026, a Procuradoria-Geral do Estado, por meio do Ofício nº 27/UNIAT/PGE/2026 (peça 26), informou que foi reconhecida judicialmente a prescrição intercorrente da referida cobrança, em razão da paralisação do processo executivo por período superior a cinco anos, após o decurso do prazo de suspensão previsto



no art. 40 da Lei de Execução Fiscal e sem andamento útil do feito. Informou, ainda, a extinção da execução, o posterior trânsito em julgado e o arquivamento definitivo dos autos, sem outras providências pendentes.

Ofício n. 27/UNIAT/PGE/2026
Campo Grande/MS, 31 de julho de 2026.

Senhor (a) Diretor (a),

Cumprimento-o, por meio deste, em resposta ao Ofício DSP/TC-MS nº 99/2026, em atendimento à determinação constante no Despacho DSP-GAB.-PRES.-11767/2026, informamos que, após consulta aos autos da CDA nº 11123/2008, verificou-se que o Estado de Mato Grosso do Sul manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, com fundamento no Tema Repetitivo nº 566 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Conforme decisão proferida nos autos, o processo executivo permaneceu paralisado por período superior a cinco anos, circunstância que ensejou o reconhecimento da prescrição intercorrente, em razão do decurso do prazo de suspensão previsto no art. 40 da Lei de Execução Fiscal e da ausência de andamento útil do feito.

Em decorrência, **foi reconhecida a prescrição intercorrente e julgada extinta a execução com resolução de mérito**, nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil. A decisão consignou, ainda, que o exequente é isento do pagamento das custas processuais, nos termos da Lei nº 3.779/2009, bem como deixou de condenar as partes ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Por fim, foi determinado o levantamento de eventuais constrições judiciais existentes, inclusive de valores constritos em favor do executado. Após a intimação do exequente e inexistindo manifestação quanto ao interesse recursal, foi certificado o trânsito em julgado e determinado o arquivamento definitivo dos autos.

Dessa forma, informa-se que a CDA nº 11123/2008 teve sua prescrição intercorrente reconhecida, com a consequente extinção da execução fiscal e arquivamento definitivo do processo judicial, não havendo outras providências a serem adotadas no âmbito do referido feito.

Além disso, a consulta extraída do Sistema de Dívida Ativa/e-Fazenda/PGE registra a CDA nº 11123/2008 como prescrita, com saldo atual zerado e baixa por prescrição em 13 de março de 2026.

Dívida Ativa

CDA Não Tributária GP	Dt. Inscrição	Origem	Situação	Anotações
11123/2008	19/07/2008	TRIBUNAL DE CONTAS	Prescrita	- Suspensão Art. 40 da LEF - Ajuzada - 10360/2008 - Retorno Protesto - Protestada - Recalculo - SELIC

Opções: Imprimir CDA, Enviar por E-mail, Honorários (/dta/DividAtiva/Honorario/VisualizarHonorario/112569)

Visualizar Sem Desconto (/dta/DividAtiva/CDA/VisualizarSemReducao/112569) | Historico | Comunicar SAJ | Verificar Protesto

Dados do Contribuinte

Nome	CPF/CNPJ	CCE	Telefone	Celular
ANTONIO BRAZ GENELHU MELO	196.670.947-15			
Nome Social	Nome Fantasia	E-mail		

Nesse contexto, verifica-se que a pretensão executória relativa à multa administrativa foi definitivamente atingida pela prescrição intercorrente reconhecida judicialmente, não subsistindo crédito exigível decorrente da penalidade pecuniária aplicada na Decisão Simples nº 02/0104/2006.

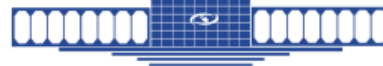
Assim, diante da extinção definitiva da execução fiscal e da baixa da CDA nº 11123/2008 por prescrição, mostra-se inviabilizada a exigibilidade da multa administrativa, impondo-se a baixa da respectiva responsabilidade pecuniária nos registros desta Corte de Contas.

3. Dispositivo

Diante do exposto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Serviços Processuais para que:

- registre nos autos a ocorrência da **prescrição da pretensão executória relativa ao valor impugnado de R\$ 63.416,79**, fixado na Decisão Simples nº 02/0104/2006, reconhecida no âmbito da Execução de Título Extrajudicial nº 0004546-10.2008.8.12.0002, à qual, conforme informado pela Diretoria de Serviços Processuais, foi vinculada a cobrança do referido crédito;
- registre nos autos a ocorrência da **prescrição da pretensão executória relativa à multa administrativa** aplicada na Decisão Simples nº 02/0104/2006, inscrita em dívida ativa sob a CDA nº 11123/2008 e objeto da Execução Fiscal nº 0011946-75.2008.8.12.0002, definitivamente extinta, conforme informado pela Procuradoria-Geral do Estado;
- proceda às anotações administrativas pertinentes nos sistemas desta Corte de Contas, para fins de baixa da responsabilidade pecuniária do Sr. Antônio Braz Genelhu Melo quanto ao valor impugnado e à multa administrativa, ambos atingidos por prescrição reconhecida judicialmente;





d) após cumpridas as providências acima, **proceda ao arquivamento dos autos.**

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 3929/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4519/2004

PROTOCOLO: 791825

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO: ANTÔNIO BRAZ GENELHU MELO

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

1. Relatório

Tratam os presentes autos de processo encaminhado a esta Presidência por meio do Despacho DSP - DSP - 19202/2026 (peça 25), no qual a Diretoria de Serviços Processuais, considerando a resposta da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul ao Ofício DSP/TC-MS/82/2026 (peça 22), juntada nas peças 26 e 27, remeteu os autos a este Gabinete para as providências pertinentes.

O processo decorre da análise de contratação administrativa formalizada pelo Município de Dourados por meio do Empenho nº 2132/1999, tendo esta Corte de Contas, por meio da **Decisão Simples nº 02/0658/2005** (peça 1), declarado ilegais e irregulares a Carta Convite nº 079/1999, o Empenho nº 2132/1999 e a execução da contratação, aplicado multa administrativa de 50 (cinquenta) UFERMS ao **Sr. Antônio Braz Genelhu Melo**, Prefeito Municipal de Dourados à época dos fatos, e **impugnado o valor de R\$ 40.241,82 (quarenta mil duzentos e quarenta e um reais e oitenta e dois centavos)**, com obrigação de ressarcimento ao erário municipal.

Após a juntada de documentos acerca da situação das cobranças relativas ao valor impugnado e à multa administrativa, os autos retornaram a esta Presidência para deliberação quanto às providências cabíveis.

É o relatório.

2. Fundamentação

2.1 Do valor impugnado

Verifica-se que o crédito decorrente do valor impugnado de R\$ 40.241,82 (quarenta mil duzentos e quarenta e um reais e oitenta e dois centavos), fixado na Decisão Simples nº 02/0658/2005, foi incluído na Execução de Título Extrajudicial nº 0004547-92.2008.8.12.0002, promovida pelo Município de Dourados, conforme documentação constante da peça 15.

A documentação juntada aos autos demonstra que, no âmbito da referida execução, **foi reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente** da pretensão executória, tendo sido proferida sentença, em 31 de agosto de 2022, proclamando a prescrição intercorrente e declarando extinta a execução.

Autos nº 0004547-92.2008.8.12.0002

VISTOS.

Município de Dourados executou *Antonio Braz Genelhu Melo*, objetivando o pagamento de dívida constante de título executivo do TCE.

Após período de suspensão, o executado apresenta exceção de pré-executividade querendo extinção do feito com imposição de honorária, pois houve prescrição da pretensão executiva, tendo em vista que se passaram mais de 5 anos desde o arquivamento do feito em 158.2012 – f. 319/326.

Indeferido o benefício da gratuidade judiciária – f. 337 - e instado a se manifestar, o exequente permanece inerte – f. 348

É a síntese do necessário.



POSTO ISSO, proclamo a prescrição intercorrente da pretensão executiva e declaro extinta a execução.

Custas pelo executado e sem honorários, em face do princípio da causação e da falta de resistência do exequente.

O sobrestamento da execução das custas fica subordinado à decisão definitiva do agravo sobre a concessão de justiça gratuita ao executado.

P.R.I. e, observadas as cautelas de estilo, arquivem-se.

Dourados, 31 de agosto de 2022.

Juiz **José Domingues Filho**
assinado digitalmente

Posteriormente, sobreveio o trânsito em julgado em 14 de julho de 2023, tornando definitiva a extinção da execução.

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

CERTIFICO que a r. **decisão/v. acórdão** destes autos de Apelação Cível nº 0004547-92.2008.8.12.0002 **transitou em julgado** em **14/07/2023**. Campo Grande-MS, 17 de julho de 2023, eu, Sayuri Miyahira Marques, Analista Judiciário, Coordenadoria de Baixa dos Autos, Departamento dos Órgãos Julgadores, lavrei a presente.

Nesse contexto, verifica-se que a pretensão executória do crédito relativo ao valor impugnado foi definitivamente atingida pela prescrição intercorrente reconhecida judicialmente, não subsistindo pretensão executória exigível em relação ao referido crédito decorrente da Decisão Simples nº 02/0658/2005.

Cumprе destacar que o reconhecimento judicial da prescrição intercorrente ocorreu no âmbito da própria execução em que o crédito decorrente da decisão desta Corte de Contas foi incluído, circunstância que inviabiliza o prosseguimento de quaisquer medidas executórias relacionadas ao referido valor.

Diante disso, mostra-se inviabilizada a exigibilidade do crédito decorrente do valor impugnado, impondo-se a baixa da respectiva responsabilidade nos registros desta Corte de Contas.

2.2 Da multa administrativa

Conforme se extrai dos autos, a multa administrativa aplicada ao Sr. Antônio Braz Genelhu Melo, no montante correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, foi inscrita em dívida ativa por meio da CDA nº 11119/2008, vinculada à Execução Fiscal nº 0011946-75.2008.8.12.0002.

Inicialmente, a consulta extraída do Sistema de Dívida Ativa/e-Fazenda/PGE, constante da peça 16, já registrava a CDA nº 11119/2008 como prescrita, com anotações relativas ao ajuizamento da cobrança e à suspensão nos termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais.

Contudo, diante da ausência de documentação suficiente para comprovar integralmente o desfecho da cobrança judicial vinculada ao débito, esta Presidência, por meio do Despacho DSP - GAB.PRES. - 11757/2026 (peça 18), determinou a expedição de ofício à Procuradoria-Geral do Estado para obtenção de informações complementares acerca da situação da cobrança.

Em cumprimento à determinação, foi expedido o Ofício DSP/TC-MS/82/2026, mediante o qual foram solicitadas informações atualizadas acerca da execução fiscal vinculada à CDA nº 11119/2008.

Em resposta, por meio do Ofício nº 15/UNIAT/PGE/2026, de 31 de julho de 2026, constante da documentação juntada nas peças 26 e 27, a Procuradoria-Geral do Estado informou que, após consulta ao status da execução fiscal referente à CDA nº 11119/2008, constatou que a referida certidão **encontra-se prescrita**.

Esclareceu, ainda, que, nos autos nº 0011946-75.2008.8.12.0002, foi efetuada a baixa da CDA em decorrência da prescrição.



Ofício n. 15/UNIAT/PGE/2026

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2026.

Senhor (a) Diretor (a),

Cumprimento-o, por meio deste, em resposta ao disposto no Ofício DSP/TC-MS nº 82/2026, bem como à determinação constante do Despacho DSP-GAB.-PRES. nº 11757/2026, informo que, após consulta ao status da execução fiscal referente à Certidão de Dívida Ativa – CDA nº 11119/2008, constatou-se que a referida CDA encontra-se prescrita.

Esclareço que, em atendimento à solicitação constante à fl. 160 da pasta digital, encaminhada por meio do expediente nº 2016.01.026513, nos autos nº 0011946-75.2008.8.12.0002, foi efetuada a baixa da CDA em decorrência da prescrição.

A informação prestada pela Procuradoria-Geral do Estado converge, ainda, com a consulta ao Sistema de Dívida Ativa/e-Fazenda/PGE já constante da peça 16, na qual a CDA nº 11119/2008 figura como prescrita, com registro de baixa por prescrição em 13 de março de 2026 e saldo atual zerado.

Nesse contexto, verifica-se que não subsiste crédito exigível em relação à penalidade pecuniária aplicada na Decisão Simples nº 02/0658/2005, uma vez que a própria Procuradoria-Geral do Estado, responsável pela cobrança, confirmou a prescrição e a consequente baixa da respectiva Certidão de Dívida Ativa.

Cumpra destacar que a informação prestada pela Procuradoria-Geral do Estado refere-se especificamente à CDA nº 11119/2008 e à Execução Fiscal nº 0011946-75.2008.8.12.0002, vinculadas à multa administrativa aplicada nestes autos, tendo sido promovida a baixa da respectiva CDA em decorrência da prescrição, circunstância que inviabiliza o prosseguimento de quaisquer medidas executórias relacionadas à referida penalidade.

Diante disso, mostra-se inviabilizada a exigibilidade do crédito, impondo-se a baixa da respectiva responsabilidade nos registros desta Corte de Contas.

3. Dispositivo

Diante do exposto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Serviços Processuais para que:

- registre nos autos a **ocorrência da prescrição da pretensão executória relativa ao valor impugnado de R\$ 40.241,82** (quarenta mil duzentos e quarenta e um reais e oitenta e dois centavos), fixado na Decisão Simples nº 02/0658/2005, reconhecida no âmbito da Execução de Título Extrajudicial nº 0004547-92.2008.8.12.0002, na qual o referido crédito foi incluído, cujo trânsito em julgado ocorreu em 14 de julho de 2023;
- registre nos autos a **ocorrência da prescrição do crédito relativo à multa administrativa aplicada na Decisão Simples nº 02/0658/2005 e inscrita na CDA nº 11119/2008**, vinculada à Execução Fiscal nº 0011946-75.2008.8.12.0002, tendo a Procuradoria-Geral do Estado informado que a referida CDA se encontra prescrita e que foi promovida sua baixa em decorrência da prescrição;
- proceda às anotações administrativas pertinentes nos sistemas desta Corte de Contas, para fins de baixa das responsabilidades registradas em nome do Sr. Antônio Braz Genelhu Melo quanto ao valor impugnado e à multa administrativa, diante da perda de exigibilidade dos respectivos créditos em razão das prescrições constatadas nos termos da fundamentação;
- após cumpridas as providências acima, **proceda ao arquivamento dos autos**.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 722/2026



PROCESSO TC/MS: TC/3758/2026
PROTOCOLO: 2875770
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA
JURISDICIONADO: PAULO SÉRGIO DE ABREU
ADVOGADOS: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI – OAB/MS 7.311
TIPO PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

1. Relatório

O Sr. **Paulo Sérgio de Abreu**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Brasilândia/MS, propõe o presente **Pedido de Rescisão** (peça 3) em face do **Acórdão AC00-440/2025** (peça 16), proferido nos autos do Processo TC/05263/2017/001, por meio do qual o Tribunal Pleno conheceu e negou provimento ao Recurso Ordinário interposto contra o **Acórdão AC00-1366/2023** (peça 56 - TC/05263/2017), mantendo o julgamento pela irregularidade das contas de gestão da Câmara Municipal de Brasilândia, referentes ao exercício financeiro de 2016, bem como a aplicação de multa no valor total de 60 (sessenta) UFERMS ao requerente.

Sustenta, em síntese, que as decisões rescindendas teriam incorrido em equívocos na apreciação das irregularidades apontadas no processo originário, defendendo que parte das impropriedades reconhecidas foi devidamente esclarecida ou sanada, bem como que determinados fundamentos adotados nos julgamentos decorreriam de interpretação equivocada dos elementos constantes dos autos.

Ao final, requer o recebimento do presente Pedido de Rescisão, com a concessão de efeito suspensivo e posterior julgamento de procedência da demanda rescisória, para reformar os Acórdãos AC00-1366/2023 e AC00-440/2025, julgando regulares as contas de gestão e afastando as multas aplicadas.

Juntou procuração e documentos (peças 1 e 4).

2. Fundamentação

De acordo com o princípio *tempus regit actum*, o juízo da admissibilidade do ato que impugna a decisão será regido pela lei vigente à época da publicação da decisão impugnada, nos termos do art. 14 do CPC, aplicável à espécie por expressa disposição legal (art. 89 da LC nº 160/2012).

Com efeito, o art. 4º, §3º, da Lei Complementar nº 345, de 11 de abril de 2025, preservou, quanto aos atos decisórios transitados em julgado antes da entrada em vigor da nova lei processual, a aplicação do prazo previsto na legislação então vigente. Veja-se:

Art. 4º Esta Lei Complementar entrará em vigor no prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data de sua publicação e aplicar-se-á a todos os atos decisórios publicados após o início de sua vigência.

§ 1º As disposições desta Lei Complementar serão aplicáveis imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

§ 2º Os atos decisórios publicados antes da entrada em vigor desta Lei observarão, para fins de apresentação do recurso ordinário, o prazo de quarenta e cinco dias previsto na redação anterior do art. 69 da [Lei Complementar n.º 160, de 2 de janeiro de 2012](#).

§ 3º Para fins de apresentação do pedido de revisão, renomeado para pedido de rescisão, os atos decisórios transitados em julgado antes da entrada em vigor desta Lei Complementar observarão o prazo de dois anos previsto na redação anterior do art. 73, § 1º, da [Lei Complementar n.º 160, de 2012](#).

Desta forma, diante da entrada em vigor da Lei Complementar nº 345/2025, em 23 de junho de 2025, modificando dispositivos da Lei Complementar nº 160/2012, as impugnações aos atos publicados a partir de 23 de junho de 2025 terão suas admissibilidades analisadas de acordo com a nova lei, enquanto as impugnações aos atos transitados em julgado antes de 23 de junho de 2025 terão suas admissibilidades analisadas sob a égide da legislação então vigente quando das respectivas publicações.

No caso presente, o Acórdão do Tribunal Pleno AC00 - 440/2025 ora impugnado foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOE/TCE/MS) nº 4043, de 9 de maio de 2025, **com trânsito em julgado em 9 de junho de 2025** (peça 21 dos autos TC/05263/2017/001).



Assim, o presente expediente terá sua admissibilidade analisada sob a égide da Lei Complementar nº 160/2012, **sem as alterações introduzidas** pela Lei Complementar nº 345/2025, de maneira que será analisado como Pedido de Revisão, hipótese impugnativa então vigente, substituída na legislação atual pelo Pedido de Rescisão.

Pois bem.

O Pedido de Revisão constituía impugnação autônoma de decisão definitiva transitada em julgado, a ser apresentada no prazo decadencial de dois anos, contado do trânsito em julgado. Seu cabimento e admissibilidade estavam previstos no art. 73 da Lei Complementar nº 160/2012.

Tratava-se, portanto, de impugnação de ato de julgamento definitivo proferido por esta Corte, sujeita ao prazo decadencial de dois anos contado da data do respectivo trânsito em julgado.

No caso, o presente expediente foi apresentado no serviço de protocolo em **01 de setembro de 2026**, sob o nº **2875770**, ao passo que, como dito, a decisão cuja desconstituição se pretende transitou em julgado em **09 de junho de 2025**, consoante Certidão de fl. 21 dos autos TC/05263/2017/001. Veja-se:

Informações do Protocolo	
Detalhes	Recursos Orçamentários
Número do Processo:	TC/3758/2026
Número do Protocolo:	2875770
Efeito Suspensivo:	Não
Número da remessa:	532485
Resp. Envio/Remetente:	DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI
Responsável UG:	PAULO SERGIO DE ABREU
Unidade Administrativa:	BRASILANDIA
Unidade Gestora:	CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
Meio de Entrada:	TCE Digital
Tipo de Entrada:	Processo
Formato:	Eletrônico (@)
Data de Envio:	01/09/2026 09:36:46
Data de Processamento:	01/09/2026 09:40:16
Data de Entrada:	01/09/2026 11:35:43
Data de Autuação:	01/09/2026 11:35:43
Área Temática:	Contas de Governo e de Gestão
Tipo de Processo:	RESCISÃO
Comentário:	PEDIDO DE RESCISÃO - PAULO SÉRGIO DE ABREU - TC/05263/2017

TERMO DE CERTIDÃO - CER - USC - 7868/2025	
PROCESSO TC/MS	: TC/05263/2017/001
PROTOCOLO	: 2318372
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: PAULO SERGIO DE ABREU
ADVOGADOS	: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI – OAB/MS 7311
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A)	: CONS. SUBSTITUTO LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)
Certifico e dou fé que no dia 09 de junho de 2025 , transitou em julgado o ACÓRDÃO - AC00 - 440/2025 .	
Certificamos ainda que foi transladada síntese da referida decisão para o processo TC/05263/2017 .	

Assim, a impugnação foi apresentada dentro do prazo decadencial de 02 (dois) anos, nos termos do §1º do art. 73 da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que o expediente é, portanto, **tempestivo**.

Quanto ao **cabimento**, observa-se que, embora as razões deduzidas pelo requerente demandem apreciação de mérito, é possível identificar, em juízo preliminar, a invocação de fundamento que se amolda, em tese, à hipótese prevista no art. 73, inciso II, da redação então vigente da Lei Complementar nº 160/2012, consistente na alegada superveniência de novos documentos que possam ilidir prova anteriormente produzida e alterar o resultado do julgamento, revelando-se, portanto, cabível o presente expediente, sem prejuízo de posterior juízo aprofundado pelo Relator quanto à efetiva configuração da hipótese legal invocada.

Tem-se presente, também, a **legitimidade ativa** do impugnante, por figurar como responsável pelos atos de gestão apreciados e como destinatário direto das sanções impostas.



Uma vez que tal questão, já transitada em julgado, só poderia ser desconstituída pela presente via, verifica-se, portanto, necessidade e utilidade da presente medida, de modo que presente, igualmente, o seu **interesse** processual.

A análise ora realizada restringe-se aos pressupostos formais de admissibilidade, competindo ao Relator o exame aprofundado do mérito da pretensão.

3. Dispositivo

Deste modo, uma vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade da demanda, **recebo** o presente **Pedido de Revisão** e determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Iran Coelho das Neves**, que foi substituído pela **Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos**, nos termos do Ato Convocatório nº 003/2023, relatou o Acórdão AC00 - 1366/2023, e o **Conselheiro Ronaldo Chadid**, que foi substituído pelo **Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**, nos termos do Ato Convocatório nº 002/2023, relatou o Acórdão AC00 - 440/2025, nos termos do art. 83, inciso V, do RITCE/MS, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados para a Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, depois, para a remessa ao Gabinete do Relator, para julgamento.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 735/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7325/2024

PROTOCOLO: 2369469

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARANAIBA

JURISDICIONADO: RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: ADMISSÃO

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do **Acórdão AC01-301/2026** (peça 45), proferido nos autos do Processo TC/MS nº 7325/2024, que negou provimento ao Recurso Ordinário anteriormente interposto e manteve integralmente a Decisão Singular DSG-G.MCM-4311/2025 (peça 17), inclusive quanto à multa de 30 (trinta) UFERMS aplicada ao **Sr. Ronaldo José Severino de Lima**, prefeito municipal de Paranaíba à época dos fatos, interpõe o presente **Recurso Ordinário** (peça 52).

Em síntese, o recorrente sustenta a necessidade de individualização da responsabilidade administrativa, diante do contexto excepcional da pandemia da COVID-19, do encerramento e da transição da gestão municipal e do argumento de que a execução material da organização e remessa da documentação era realizada pelo Departamento de Recursos Humanos, afirmando inexistir demonstração de conduta pessoal apta a justificar a sanção.

No mérito, invoca a regularidade material do ato de admissão, a ausência de prejuízo ao erário e de comprometimento do exercício do controle externo, bem como a necessidade de observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, das disposições da LINDB e de precedentes desta Corte que afastaram multas em situações análogas. Subsidiariamente, sustenta a necessidade de redução da penalidade.

Ao final, requer o conhecimento e o provimento do recurso, com a reforma do Acórdão AC01-301/2026, para que seja afastada a multa de 30 (trinta) UFERMS aplicada ao recorrente. Caso se entenda necessária alguma providência de caráter pedagógico, requer a aplicação de recomendação ao órgão jurisdicionado e, subsidiariamente, a redução da multa ao menor patamar juridicamente admissível.

Juntou documentos (peça 53).





É o relatório.

Decido.

São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, a regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimidade e o interesse recursais e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).

No caso presente, tem-se que o recurso foi interposto em **2 de setembro de 2026**, sob o nº **2876269**, ao passo que a **ciência automática do acórdão recorrido ocorreu em 21 de julho de 2026**, consoante Termo de Ciência de Intimação constante dos autos. Veja-se:

TERMO DE CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO	
PROCESSO	: TC/7325/2024
PROTOCOLO	: 2369469
ORGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
TIPO DE PROCESSO	: ADMISSÃO
RELATOR(A)	: IRAN COELHO DAS NEVES

Transcorridos 05 dias após o envio da intimação eletrônica ao(a) intimado(a) Sr.(a) **RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA** e a identificação que o(a) mesmo(a) não realizou acesso ao sistema TCE Digital, aos **vinete e um dias do mês de julho de 2026** tomou-se ciência automática do teor da **Intimação nº INT - USC - 9813/2026**, proferida nos autos do Processo **TC/7325/2024**, nos termos do art. 50, §4º, da Lei Complementar 160/2012¹.

DESPACHO DSP - USC - 20848/2026	
PROCESSO TC/MS	: TC/7325/2024
PROTOCOLO	: 2369469
ORGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE
ADVOGADOS	: NÃO HÁ
TIPO DE PROCESSO	: ADMISSÃO
RELATOR (A)	: IRAN COELHO DAS NEVES

Ao Gabinete da Presidência,

Encaminhamos os presentes autos em virtude da juntada do **Recurso Ordinário** (peça nº **52** - págs. 91-103).

Certifico que o Sr. **Ronaldo José Severino de Lima** **interpôs o recurso em 02/09/2026**, contra o Acórdão - **AC01-301/2026** (peça nº **45** - págs. 80-84).

Ressalta-se que o recorrente foi devidamente intimado por meio do **Termo de Intimação INT-USC-9813/2026** (peça nº 47, pág. 86), e do respectivo Termo de Ciência de Intimação (TCI), de peça nº **49**.

Verifica-se, assim, que o recurso foi interposto dentro do prazo recursal de 30 (trinta) dias úteis, cujo término estava previsto para **2 de setembro de 2026**, nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que o expediente é **tempestivo**. Veja-se:

O prazo para cumprimento da intimação é de 30 (trinta) dias úteis e a contagem inicia-se no dia útil seguinte ao da consulta ao teor da intimação, nos termos do art. 55, I, da LC 160/2012⁴. Assim, a contagem tem início em 22/07/2026 , com término previsto para 02/09/2026 .
--

Seguindo, tem-se que o recurso manejado se encontra **regularmente formulado**, em conformidade com os requisitos previstos no art. 160 da Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITCE-MS), de modo que se encontram preenchidos, *in casu*, os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

No tocante ao **cabimento**, tem-se que o Recurso Ordinário é cabível em face de acórdão de Câmara que julgue ato sujeito ao controle externo desta Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012, c.c. o art. 161 e seguintes do RITCE-MS.

Considerando que o Acórdão AC01-301/2026, ora recorrido, negou provimento ao Recurso Ordinário anteriormente interposto e manteve integralmente a Decisão Singular DSG-G.MCM-4311/2025, que registrou o ato de admissão de pessoal e aplicou ao recorrente multa de 30 (trinta) UFERMS, conclui-se que se trata de acórdão de Câmara que julgou ato sujeito ao controle externo, sendo, portanto, **cabível** o Recurso Ordinário.



Do mesmo modo, há **legitimidade e interesse recursais**, na medida em que o acórdão recorrido manteve multa pessoal de 30 (trinta) UFERMS ao recorrente, circunstância que evidencia seu interesse jurídico na reforma da decisão impugnada.

Por fim, **ausentes, in casu, fatos impeditivos ou extintivos** do poder de recorrer, uma vez que não há desistência recursal nem ato praticado pelo recorrente que importe renúncia ao direito de recorrer, de modo que também se encontram preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade recursal.

Ante o exposto, **recebo o presente Recurso Ordinário**, em ambos os seus efeitos, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº 160/2012, e determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC nº 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Iran Coelho das Neves**, autor do voto condutor do Acórdão AC01-301/2026 (peça 45), e o **Conselheiro Marcio Campos Monteiro**, por ter proferido a Decisão Singular DSG-G.MCM-4311/2025 (peça 17), nos termos do art. 83, inciso V, do RITCEMS, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis e posterior remessa ao Gabinete do Relator para julgamento.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 771/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5386/2025

PROTOCOLO: 2822042

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS

JURISDICIONADO: CASSIANO ROJAS MAIA (PREFEITO); ÂNGELA MARIA DE BRITO (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA).

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: NORMAL - LEI 14.133/2021

Vistos, etc.

Inconformados com os termos do **Acórdão AC02-305/2026** (peça 53), proferido nos autos do Processo TC/MS nº 5386/2025, que declarou a irregularidade do Pregão Eletrônico nº 65/2024, aplicou multa solidária de 100 (cem) UFERMS ao **Sr. Cassiano Rojas Maia**, prefeito municipal de Três Lagoas, e à **Sra. Ângela Maria de Brito**, Secretária Municipal de Educação e Cultura, além de expedir determinações e recomendações, interpõem os presentes **Recursos Ordinários** (peças 62 e 64).

Em síntese, os recorrentes sustentam a nulidade do acórdão por violação ao contraditório e à ampla defesa, ao argumento de que os seis achados materiais que fundamentaram a sanção somente foram formulados na ANA-DFEDUCAÇÃO nº 2525/2026, após a complementação documental, sem que lhes tivesse sido oportunizada manifestação específica sobre essas novas imputações.

No mérito, a Sra. Ângela Maria de Brito argumenta a ausência de individualização de sua responsabilidade e de nexo causal entre sua atuação como autoridade adjudicadora e homologadora e parte dos achados, além de questionar a imposição solidária e a dosimetria da multa.

Por sua vez, o Sr. Cassiano Rojas Maia sustenta a ausência de pertinência subjetiva entre sua atuação e as condutas sancionadas, destacando que os atos de planejamento e a sessão pública ocorreram antes de sua investidura no cargo de prefeito e que a adjudicação e a homologação foram praticadas pela Secretária Municipal de Educação e Cultura.

Ao final, requerem o conhecimento e o provimento dos recursos. A Sra. Ângela Maria de Brito pede, preliminarmente, a nulidade do Acórdão AC02-305/2026 e, subsidiariamente, o afastamento de sua responsabilidade pessoal, a revisão da dosimetria ou a requalificação das ocorrências como ressalvas e recomendações. O Sr. Cassiano Rojas Maia requer o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva para fins sancionatórios e a exclusão da multa de 100 (cem) UFERMS, formulando, sucessivamente, pedidos



de nulidade do acórdão, exclusão da sanção por ausência de individualização de conduta e, em último caso, redução da penalidade.

Não juntaram documentos.

É o relatório. Decido.

São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, a regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimidade e o interesse recursais e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).

No caso presente, tem-se que os recursos foram interpostos em **11 de setembro** de 2026, sob o nº 2877204, e em **14 de setembro de 2026**, sob o nº 2877367, pela Sra. Ângela Maria de Brito e pelo Sr. Cassiano Rojas Maia, respectivamente, ao passo que a ciência do acórdão recorrido ocorreu em **4 de agosto de 2026** para ambos, consoante Termos de Ciência de Intimação constantes dos autos. Veja-se:

TERMO DE CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO

PROCESSO : TC/5386/2025
PROTOCOLO : 2822042
ORGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
TIPO DE PROCESSO : NORMAL - LEI 14.133/2021
RELATOR(A) : MARCIO CAMPOS MONTEIRO

Transcorridos 05 dias após o envio da intimação eletrônica ao(à) intimado(a) Sr.(a) **ANGELA MARIA DE BRITO** e a identificação que o(a) mesmo(a) não realizou acesso ao sistema TCE Digital, ao **quarto dia do mês de agosto de 2026** tomou-se ciência automática do teor da **Intimação nº INT - USC - 10667/2026**, proferida nos autos do Processo **TC/5386/2025**, nos termos do art. 50, §4º, da Lei Complementar 160/2012¹.

TERMO DE CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO

PROCESSO : TC/5386/2025
PROTOCOLO : 2822042
ORGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
TIPO DE PROCESSO : NORMAL - LEI 14.133/2021
RELATOR(A) : MARCIO CAMPOS MONTEIRO

Transcorridos 05 dias após o envio da intimação eletrônica ao(à) intimado(a) Sr.(a) **CASSIANO ROJAS MAIA** e a identificação que o(a) mesmo(a) não realizou acesso ao sistema TCE Digital, ao **quarto dia do mês de agosto de 2026** tomou-se ciência automática do teor da **Intimação nº INT - USC - 10668/2026**, proferida nos autos do Processo **TC/5386/2025**, nos termos do art. 50, §4º, da Lei Complementar 160/2012¹.

DESPACHO DSP - USC - 21542/2026

PROCESSO TC/MS : TC/5386/2025
PROTOCOLO : 2822042
ORGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : CASSIANO ROJAS MAIA
ADVOGADOS : NÃO HÁ
TIPO DE PROCESSO : NORMAL - LEI 14.133/2021
RELATOR (A) : MARCIO CAMPOS MONTEIRO

Ao Gabinete da Presidência,

Encaminhamos os presentes autos em virtude da juntada dos **Recursos Ordinários** (peças n.º **62** e **64**, págs. 691-712 e 714-730).

Certifico que a Sra. Ângela Maria de Brito e o Sr. **Cassiano Rojas Maia** interpuseram recursos em **11/09/2026** e **14/09/2026**, respectivamente, contra o Acórdão – **AC02-305/2026** (peça n.º **53**, págs. 673-680).

A Sra. Ângela Maria de Brito foi intimada através do **Termo de Intimação INT-USC-10667/2026** (peça n.º **55**, pág. 682) e do Termo de Ciência de Intimação (TCI) constante na peça n.º **59**.

O Sr. Cassiano Rojas Maia foi intimado por meio do **Termo de Intimação INT-USC-10668/2026** (peça n.º **56**, pág. 683), e do Termo de Ciência de Intimação (TCI) constante na peça n.º **60**.

Verifica-se, assim, que os recursos foram interpostos dentro do prazo recursal de 30 (trinta) dias úteis, cujo término estava previsto para **17 de setembro de 2026**, nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que os expedientes são **tempestivos**. Veja-se:



O prazo para cumprimento da intimação é de **30 (trinta) dias úteis** e a contagem inicia-se no dia útil seguinte ao da consulta ao teor da intimação, nos termos do art. 55, I, da LC 160/2012⁴. Assim, a contagem tem início em **05/08/2026**, com término previsto para **17/09/2026**.

Seguindo, tem-se que os recursos manejados encontram-se **regularmente formulados**, em conformidade com os requisitos previstos no art. 160 da Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITCE-MS), de modo que se encontram preenchidos, *in casu*, os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

No tocante ao **cabimento**, tem-se que o Recurso Ordinário é cabível em face de acórdão de Câmara que julgue ato sujeito ao controle externo desta Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012, c.c. o art. 161 e seguintes do RITCE-MS.

Considerando que o Acórdão AC02-305/2026, ora recorrido, declarou a irregularidade do Pregão Eletrônico nº 65/2024, aplicou aos recorrentes multa solidária de 100 (cem) UFERMS, além de expedir determinações e recomendações, conclui-se que se trata de acórdão de Câmara que julgou ato sujeito ao controle externo, sendo, portanto, **cabíveis** os Recursos Ordinários.

Do mesmo modo, há **legitimidade** e **interesse** recursais, na medida em que o acórdão recorrido aplicou multa solidária de 100 (cem) UFERMS aos recorrentes e declarou irregular o Pregão Eletrônico nº 65/2024, circunstâncias que evidenciam o interesse jurídico de ambos na reforma da decisão impugnada.

Por fim, **ausentes fatos impeditivos** ou **extintivos** do poder de recorrer, uma vez que não há desistência recursal nem ato praticado pelos recorrentes que importe renúncia ao direito de recorrer, de modo que também se encontram preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade recursal.

Ante o exposto, **recebo os presentes Recursos Ordinários**, em ambos os seus efeitos, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº 160/2012, e determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC nº 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Marcio Campos Monteiro**, autor do voto condutor do **Acórdão AC02-305/2026 (peça 53)**, nos termos do art. 83, inciso V, do RITCEMS, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis e posterior remessa ao Gabinete do Relator para julgamento.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 4454/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4259/2024

PROTOCOLO: 2330744

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE COXIM

JURISDICIONADO: VERGILIO GABRIEL DE ARAGÃO SILVA

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

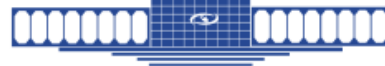
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTA.

RELATÓRIO





Trata-se da apreciação de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coxim (IMPC) à servidora Marlene Lopes de Almeida, ocupante do cargo de servente, lotada na Secretária Municipal de Educação.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), opinou pela inaptidão do registro, em virtude da revogação do artigo indicado na fundamentação da portaria de concessão à época de sua publicação, o que exigia retificação e republicação do ato, além de apontar o atraso no envio da documentação (pç. 12)

Devidamente intimado, o jurisdicionado encaminhou a retificação e republicação da Portaria, sanando a inconsistência. Quanto à remessa intempestiva dos documentos, alegou a ausência de prejuízo aos beneficiários e ao erário, bem como a inexistência de embaraço ao controle externo (pçs. 18 e 19).

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu parecer opinando pelo registro da concessão e consignando o atraso na remessa documental (pç. 22)

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria foi efetiva por meio da Portaria 5, de 22 de fevereiro de 2024, publicada no Diário do Estado MS Oficial 3895, em 23 de fevereiro de 2024 (pç. 10), retificada pela Portaria 27, de 17 de junho de 2025, publicada no Diário do Estado MS Oficial 4154, em 18 de junho de 2025 (pç. 19).

O direito à aposentadoria sob exame fundamenta-se nos arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional 41, de 19 de dezembro de 2003, no art. 3º da Emenda Constitucional 47, de 5 de julho de 2005 no art. 56 da Lei Complementar Municipal 87, de 22 de janeiro de 2008.

Destaca-se o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição 8/2024 (pç. 7).

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
33 (trinta e três) anos, 3 (três) meses e 29 (vinte e nove) dias	12.159 (doze mil cento e cinquenta e nove) dias

Os proventos da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo as parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 9).

Apesar da regularidade da concessão, constata-se descumprimento do prazo para remessa da documentação obrigatória:

Especificação	Data
Publicação do ato	23/2/2024
Prazo de remessa	16/4/2024
Data de remessa (postagem/protocolo)	24/5/2024

O prazo limite para o envio da documentação findou em 16 de abril de 2024, contudo, o encaminhamento ocorreu apenas em 24 de maio de 2024, resultando em atraso superior a 38 dias em relação ao prazo estabelecido no item 2.1.4 do Anexo V da Resolução TCE/MS 88/2018.

A conduta viola o art. 46 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012), com redação dada pela Lei Complementar Estadual 293, de 20 de dezembro de 2021 (LCE 293/2021):

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar ao valor correspondente a sessenta UFERMS. (redação dada pela Lei Complementar nº 293, de 20 de dezembro de 2021)

Ressalta-se que a ocorrência do fato gerador da sanção independe da demonstração de dano ao erário, de prejuízo ao controle externo ou da caracterização de dolo ou culpa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS



(RITCE/MS), acompanhando o entendimento do MPC, **decido** por:

I - REGISTRAR a aposentadoria voluntária por idade apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coxim (IMPC), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - APLICAR MULTA de 38 UFERMS, ao jurisdicionado Vergílio Gabriel de Aragão Silva, portador do CPF: 024.260.001-80, pela intempestividade na remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 46 da LCE 160/2012.

III - CONCEDER PRAZO de trinta dias úteis para que o responsável nominado no item "II" supra, comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos dos arts. 78 e 83 da LCE 160/2012, sob pena de cobrança executiva;

IV - DETERMINAR à Coordenadoria de Atividades Processuais que, após o trânsito em julgado desta decisão, proceda conforme dispõe o § 4º do art. 187, do RITCE/MS;

V - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 28 de setembro de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 4424/2026

PROCESSO TC/MS: TC/12785/2014

PROTOCOLO: 1531287

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORA

JURISDICIONADO: EDUARDO SANTOS RODRIGUES

CARGO DO JURISDICIONADO: SECRETÁRIO À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: NOTA DE EMPENHO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

NOTA DE EMPENHO. REFIC II. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a Nota de Empenho 871/2013, oriunda da Ata de Registro de Preços 8/2013, julgada pelo Acórdão AC01 - 449/2020, (pç. 53), que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (pç. 65), que o jurisdicionado aderiu ao REFIC II instituído pela Lei Estadual 6.455, de 21 de julho de 2025 (Lei 6.455/2025).

Por conseguinte, nos termos do art. 7º, I, da Lei 6455/2025, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

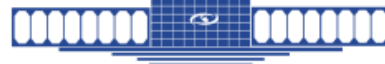
Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas (MPC) opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (pç. 68).

Verifica-se, mediante a documentação acostada aos autos, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 11, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento do MPC, **decido** por:





I- **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do art. 186, V, "a", do RITCE/MS c/c art. 14, § 1º, I e II, da Resolução TCE/MS 252, de 20 de agosto de 2025 e o art. 7º, I, da Lei 6.455/2025;

II- **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012;

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 4441/2026

PROCESSO TC/MS: TC/15033/2015

PROTOCOLO: 1564371

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANHOS

JURISDICIONADO: ROMALDO ZONATTO

CARGO DO JURISDICIONADO: PRESIDENTE À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

RELATÓRIO DE AUDITORIA. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Tratam os autos de Relatório de Auditoria 19/2014, julgado por meio da Deliberação AC00-221/2017 (pç. 31), no qual se aplicou penalidade pecuniária ao responsável.

Conforme certidão acostada aos autos (pç. 41), o jurisdicionado aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) instituído pela Lei Estadual 5.454, de 11 de dezembro de 2019 (Lei 5.454/2019), e efetuou a quitação da multa.

Nos termos do art. 3º da Lei 5.454/2019, a opção pela adesão ao referido programa implica a renúncia do direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (MPC) opinou pelo arquivamento do processo em razão da quitação da multa aplicada (pç. 50).

Verifica-se, diante da documentação encartada, o cumprimento dos requisitos legais vigentes para a baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 11, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o parecer do MPC, **decido** por:

I- **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do art. 186, V, "a", do RITCE/MS c/c art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS 13, de 27 de janeiro de 2020;

II- **COMUNICAR** o resultado desde julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012.

É a decisão.

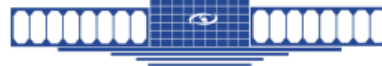
Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências regimentais.

Campo Grande/MS, 28 de setembro de 2026.





CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR



Conselheiro Sérgio De Paula

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 4418/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6317/2025

PROTOCOLO: 2831085

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

JURISDICIONADO: MAURO AZAMBUJA RONDON FLORES

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA

RELATÓRIO

Em exame os autos de **Controle Prévio** do procedimento licitatório na modalidade **Concorrência Eletrônica n. 135/2025**, realizada pelo Estado de Mato Grosso do Sul - MS, por intermédio da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos de MS - AGESUL, cujo objeto é a Execução da Obra de Implantação e Pavimentação da Rodovia MS-040, Trecho: Santa Rita do Pardo/MS - Brasilândia/MS, Segmento: KM 228,7 - KM 253,4 (Lote 01), com Extensão de 24,70 KM, no Município de Santa Rita do Pardo/MS. O valor estimado de contratação R\$ 106.006.796,96 (cento e seis milhões, seis mil, setecentos e noventa e seis reais e noventa e seis centavos).

Em análise da Divisão de Fiscalização **ANA - DFEAMA – 5860/2026** (peça 273), conclui-se pelo saneamento dos apontamentos remanescentes, sendo favorável ao prosseguimento do processo licitatório.

O Ministério Público de Contas, em Parecer **PAR – 1ª PRC – 5067/2026** (peça 276), opinou pelo arquivamento do processo, com prosseguimento para controle posterior.

DECISÃO

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Devido a inexistência de irregularidades dos critérios normativos do certame, circunstância que não impede a atuação desta Corte de Contas em sede de controle posterior.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 11, inciso V, 'a' c/c o art. 152, parte final, ambos do RITMS. **DECIDO** pelo **arquivamento e extinção dos autos**, sem prejuízo para um controle posterior.

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 4430/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3948/2022

PROTOCOLO: 2162547

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IVINHEMA

JURISDICIONADO: IZAIAS BARBOSA

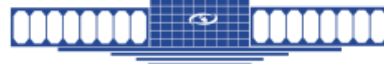
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA

RELATÓRIO

Trata-se de **Contas de Gestão**, julgada através do **Acórdão AC00-CRAG-1848/2024**, que decidiu pela irregularidade da prestação de contas anual de gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ivinhema – IPREVI, relativa ao exercício financeiro de 2021, gestão do Sr. Izaias Barbosa, então Diretor-Presidente, com aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS.





No curso do recurso, restou demonstrado que o responsável aderiu ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II) e efetuou o pagamento da penalidade, conforme Certidão de Quitação de Multa peça 95. O pagamento foi realizado com os benefícios do REFIC-II, instituído pela Lei Estadual n. 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 252, de 20 de agosto de 2025.

DECISÃO

Analizando os autos verifica-se que o **Acórdão AC00-CRAG-1848/2024** decidiu pela irregularidade da prestação de contas anual de gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ivinhema – IPREVI, relativa ao exercício financeiro de 2021, gestão do Sr. Izaías Barbosa, com aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS.

Nos termos dos incisos I e III do art. 14 da Resolução TCE-MS n. 252, de 20 de agosto de 2025, a extinção do processo deve ser deliberada por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 11, V, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS n. 98/2018), **DECIDO** pela **extinção e arquivamento** dos autos.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 28 de setembro de 2026

Cons. SÉRGIO DE PAULA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 4427/2026

PROCESSO TC/MS: TC/12034/2019

PROTOCOLO: 2004761

ÓRGÃO: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA

JURISDICIONADO: EBERTON COSTA DE OLIVEIRA

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE DA PREVISCA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

RELATÓRIO

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria por invalidez à servidora Durcelina Barbosa Franco, julgado por meio da Decisão Singular DSG – G.FEK – 212/2024, que decidiu pelo não registro do ato, com aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Eberton Costa de Oliveira, Diretor-Presidente da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cassilândia/MS.

No curso do processo, restou demonstrado que o gestor efetuou o pagamento da penalidade, conforme certidão de quitação de multa acostada à peça 51 dos presentes autos. O pagamento foi realizado com o benefício do Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual n. 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 252, de 20 de agosto de 2025.

DECISÃO

Analizando os autos, verifica-se que a Decisão Singular DSG – G.FEK – 212/2024, referente ao ato de aposentadoria por invalidez, decidiu pelo não registro do ato, em razão de os documentos encaminhados não se encontrarem devidamente regularizados, com aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS em decorrência da infração, não havendo outras determinações a serem cumpridas.

Constata-se que a perda superveniente do interesse processual é manifesta, uma vez que o recorrente aderiu ao REFIC-II e quitou integralmente a multa aplicada, nos termos da Resolução Normativa TCE-MS n. 252/2025.

Nos termos do §1º, inciso I do Art. 14, ambos da Resolução 252, de 20 de agosto de 2025, a extinção do processo deve ser deliberada por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação.

Ante o exposto, e com fundamento art. 11, inciso V, alínea 'a', do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS n. 98/2018), **DECIDO** pela **extinção e arquivamento** dos autos.



Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2026.

Cons. **SÉRGIO DE PAULA**

Relator

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 4362/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1037/2026

PROTOCOLO: 2845826

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária pela Agência de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul, à servidora Cilesia Wale Gomes, ocupante do cargo efetivo de agente de atividades educacionais.

No transcorrer da instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 3558/2026 (fls. 53-55), apontou que o ato ainda não se encontrava apto a registro, em razão da ausência de comprovação da notificação ao INSS acerca da acumulação de benefícios previdenciários.

Por essa razão, esta Relatoria determinou a intimação do jurisdicionado para que encaminhasse cópia da documentação comprobatória, nos termos do despacho DSP - GACS PSS – 13962/2026 (fl. 56), determinação que foi devidamente cumprida.

Após reexaminar os autos, a equipe técnica, por intermédio da análise ANA - DFPESSOAL - 5814/2026 (fls. 72-74), manifestou-se pelo registro do ato de concessão da aposentadoria.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por meio do parecer PAR - 1ª PRC - 5028/2026 (fls. 75-76), acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou pelo registro do ato de concessão em exame.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

O ato concessório foi efetivado por meio da Portaria “P” AGEPREV n. 0306, de 06 de março de 2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 12.094, de 09/03/2026 (fl. 47).

No caso em exame, verifica-se que a servidora foi nomeada em 27/07/1995 para o cargo efetivo de auxiliar de serviços diversos do Estado de Mato Grosso do Sul, após aprovação em concurso público, e entrou em exercício em 21/08/1995. O histórico funcional registra, posteriormente, sua vinculação ao cargo de agente de atividades educacionais (fls. 12-40).

O tempo de contribuição totalizou 11.110 (onze mil cento e dez) dias, equivalentes a 30 (trinta) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias, de acordo com a certidão de tempo de contribuição (fls. 42-44).

Por sua vez, a servidora já havia preenchido o requisito de idade mínima de 57 (cinquenta e sete) anos à época do requerimento administrativo e contava com mais de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e com mais de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria (fls. 3 e 44).



Quanto à pontuação, a soma da idade e do tempo de contribuição da servidora resultou em mais de 93 (noventa e três) pontos, atendendo ao mínimo exigido pela regra de transição aplicável, conforme demonstrado no parecer jurídico (fl. 10).

Nota-se que os proventos da aposentadoria voluntária foram fixados de forma integral, em conformidade com os preceitos legais, estando as parcelas que os compõem discriminadas na apostila de proventos (fl. 46).

Ademais, a servidora declarou não exercer cargo, função, posto ou graduação em órgão ou entidade da Administração Pública, nem perceber proventos de aposentadoria, reforma ou reserva, conforme declaração de acumulação ou não acumulação de cargo ou provento (fl. 5). Constatou-se, ainda, que a servidora recebe pensão por morte junto ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), tendo sido posteriormente juntados aos autos o comprovante de comunicação ao INSS e o respectivo demonstrativo de pagamento (fls. 63 e 68).

No tocante aos aspectos formais, os documentos relativos à concessão do benefício foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, em cumprimento à Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Dessa forma, a servidora preencheu todos os requisitos previstos na regra de transição aplicável e o direito ao benefício se fundamenta nas disposições do art. 6º, incisos I, II, III, IV e V, §§1º e 2º, do art. 7º, inciso I, e do art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar Estadual n. 274/2020, e do art. 4º, incisos I, II, III, IV e V, §§1º e 2º, §6º, inciso I e §7º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103/2019.

Assim, conclui-se que a concessão da presente aposentadoria voluntária atendeu aos requisitos constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, sendo o seu registro a medida adequada.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão de aposentadoria voluntária, pela Agência de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), à servidora Cilesia Wale Gomes, inscrita no CPF sob o n. 560.049.071-20, ocupante do cargo efetivo de agente de atividades educacionais, com fundamento o artigo 6º, incisos I, II, III, IV e V, §1º, §2º e art. 7º, inciso I, e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar Estadual n. 274/2020, e no art. 4º, incisos I, II, III, IV e V, §1º, §2º, §6º, inciso I e §7º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103/2019, em conformidade com a Portaria “P” AGEPREV n. 0306, de 06 de março de 2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 12.094, de 09/03/2026.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 21 de setembro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 4365/2026

PROCESSO TC/MS: TC/19/2026

PROTOCOLO: 2834264

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO DO ATO.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), ao servidor Clovis de Barros Calças, ocupante do cargo efetivo de Professor.





No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 5646/2026 (fls. 104-106), sugeriu o registro do ato concessório em exame.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 4941/2026 (fls. 107-108), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro da concessão da aposentadoria em apreço.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, nos termos dos arts. 21, inciso III e 34, inciso I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 146, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MS.

O ato concessório foi efetivado por meio da Portaria “P” AGEPREV n. 0001, de 07 de janeiro de 2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 12.042, de 08/01/2026 (fl. 99).

No caso em exame, verifica-se que o beneficiário, com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade à época do requerimento, ingressou no cargo efetivo de Professor no estado de Mato Grosso do Sul em 06 de fevereiro de 1985, após ser nomeado em razão da aprovação em Concurso Público. Possui mais de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público, assim como mais de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, de acordo com o histórico de vida funcional (fls. 12-92).

Além disso, contata-se que o tempo de contribuição totalizou 14.813 (quatorze mil oitocentos e treze) dias, equivalentes a 40 (quarenta) anos, 07 (sete) meses e 03 (três) dias, segundo a certidão de tempo de contribuição (fls. 93-96).

Ademais, nota-se que os proventos da aposentadoria voluntária foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que os compõem estão discriminadas conforme o cálculo mencionado na apostila de proventos (fl. 98).

O servidor declarou, ainda, que não percebe provento de pensão por morte e nem de aposentadoria pago pelo Regime Próprio ou pelo Regime Geral de Previdência Social, consoante a declaração de acumulação (fl. 07).

Por derradeiro, identifica-se que os documentos relativos à concessão do benefício previdenciário foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

Conclui-se, portanto, que o direito ao benefício se fundamenta nas disposições do art. 11, incisos I, II, III e IV, § 1º, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 274/2020 e do art. 20, incisos I, II, III e IV, § 1º, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I da Emenda Constitucional n. 103/2019.

Assim sendo, reputo que a concessão da presente aposentadoria atendeu aos requisitos constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, sendo o seu registro a medida cabível.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão de aposentadoria voluntária, pela AGEPREV, ao servidor Clovis de Barros Calças, inscrito no CPF sob o n. 238.406.091-00, ocupante do cargo efetivo de Professor, com fundamento no art. 11, incisos I, II, III e IV, § 1º, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 274/2020 e do art. 20, incisos I, II, III e IV, § 1º, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I da Emenda Constitucional n. 103/2019, em conformidade com a Portaria “P” AGEPREV n. 0001, de 07 de janeiro de 2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 12.042, de 08/01/2026.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 21 de setembro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 4375/2026



PROCESSO TC/MS: TC/1907/2026

PROTOCOLO: 2858590

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO DO ATO.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), à servidora Aparecida de Fátima Freitas, ocupante do cargo efetivo de Professor.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 4931/2026 (fls. 47-49), sugeriu o registro do ato concessório em exame.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 4546/2026 (fls. 50-51), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro da concessão da aposentadoria em apreço.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, nos termos dos arts. 21, inciso III e 34, inciso I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 146, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MS.

O ato concessório foi efetivado por meio da Portaria “P” AGEPREV n. 0617, de 06 de maio de 2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 12.149, de 07/05/2026 (fl. 41).

No caso em exame, verifica-se que a servidora ingressou no cargo efetivo de Professor no estado de Mato Grosso do Sul em 03 de maio de 2000, após ser nomeada em razão da aprovação em Concurso Público, de acordo com o histórico da vida funcional (fls. 13-34).

No que se refere ao tempo de contribuição, este totalizou 10.238 (dez mil, duzentos e trinta e oito) dias, equivalentes a 28 (vinte e oito) anos e 18 (dezoito) dias, segundo a certidão de tempo de contribuição (fls. 36-38).

Por sua vez, destaca-se que tanto o § 1º do art. 11 da Lei Complementar n. 274/2020 quanto o § 1º do art. 20 da Emenda Constitucional n. 103/2019 estabelecem que os requisitos de idade e de tempo contribuição serão reduzidos em 05 (cinco) anos para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Por essa razão, considerando que a beneficiária, com mais de 52 (cinquenta e dois) anos de idade à época do requerimento, possui mais de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, mais de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público nas funções de magistério, assim como mais de 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, infere-se que houve o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria especial no cargo de Professor.

Além disso, nota-se que os proventos da aposentadoria voluntária foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que os compõem estão discriminadas conforme o cálculo mencionado na apostila de proventos (fl. 40).

A servidora declarou, ainda, que recebe provento de aposentadoria voluntária (fl. 7), por ter exercido outro cargo efetivo de Professor, no Estado de Mato Grosso do Sul, ocasião em que o ato concessório foi apreciado, para fins de registro, nos termos da decisão singular DSG - G.WNB - 7119/2020, proferida nos autos do processo TC/8895/2018, observando-se, assim, a cumulação legal prevista no art. 37, inciso XVI, alínea “a”, da Constituição Federal.

Conclui-se, portanto, que o direito ao benefício se fundamenta nas disposições do art. 11, incisos I, II, III e IV, § 1º, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 274/2020 e do art. 20, incisos I, II, III e IV, § 1º, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I da Emenda Constitucional n. 103/2019.



No tocante aos aspectos formais, os documentos relativos à concessão do benefício foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, em cumprimento à Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Assim sendo, reputo que a concessão da presente aposentadoria atendeu aos requisitos constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, sendo o seu registro a medida adequada.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão de aposentadoria voluntária, pela AGEPREV, à servidora Aparecida de Fátima Freitas, inscrita no CPF sob o n. 403.298.601-00, ocupante do cargo efetivo de Professor, com fundamento no art. 11, incisos I, II, III e IV, § 1º, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 274/2020 e c/c o art. 20, incisos I, II, III e IV, § 1º, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I da Emenda Constitucional n. 103/2019, em conformidade com a Portaria “P” AGEPREV n. 0617, de 06 de maio de 2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 12.149, de 07/05/2026.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 21 de setembro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 4369/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1965/2026

PROTOCOLO: 2859172

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul/MS (AGEPREV), à servidora Celia Vila Nova da Silva, ocupante do cargo efetivo de agente de atividades educacionais, matrícula n. 67055021.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 4942/2026 (fls. 66-67), manifestou-se pelo registro do ato de concessão da aposentadoria voluntária em exame.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer PAR - 1ª PRC - 4662/2026 (fls. 68-69), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pelo registro do ato concessório em apreço.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

O ato concessório foi efetivado por meio da Portaria “P” AGEPREV n. 0631, de 14 de maio de 2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 12.156, de 15/05/2026 (fl. 61).



No caso em exame, verifica-se que a servidora foi nomeada em 24/04/1998 para o cargo efetivo de auxiliar de serviços diversos do Estado de Mato Grosso do Sul, após aprovação em concurso público, e entrou em exercício em 25/05/1998. O histórico funcional registra, posteriormente, sua vinculação ao cargo de agente de atividades educacionais (fls. 13-54).

O tempo de contribuição totalizou 13.107 (treze mil cento e sete) dias, correspondentes a 35 (trinta e cinco) anos, 11 (onze) meses e 2 (dois) dias, computados os períodos anteriores ao ingresso da servidora no cargo efetivo, segundo a certidão de tempo de contribuição (fls. 56-58).

Por sua vez, a servidora já havia preenchido o requisito de idade mínima de 57 (cinquenta e sete) anos à época do requerimento e contava com mais de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e mais de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, de acordo com os documentos juntados aos autos (fls. 3 e 58).

A servidora cumpriu, ainda, o período adicional de contribuição exigido pela regra de transição, correspondente ao pedágio de 100% (cem por cento), nos termos do artigo 11, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 274/2020 e do art. 20, inciso IV, da Emenda Constitucional n. 103/2019, conforme demonstrado no parecer jurídico (fl. 11).

No tocante aos proventos, verifica-se que foram fixados de forma integral, em conformidade com os preceitos legais aplicáveis, estando as parcelas que os compõem devidamente discriminadas na apostila de proventos (fl. 60).

Ademais, a servidora declarou não exercer cargo, função, posto ou graduação em órgão ou entidade da Administração Pública, nem perceber proventos de aposentadoria, reforma ou reserva, conforme declaração de acumulação ou não acumulação de cargo ou provento (fl. 7).

Em relação aos aspectos formais, os documentos relativos à concessão do benefício foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, em cumprimento à Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Dessa forma, a servidora preencheu todos os requisitos previstos na regra de transição aplicável, fazendo jus à concessão da aposentadoria voluntária, nos termos do art. 11, incisos I, II, III e IV, §2º, inciso I e §3º, inciso I da Lei Complementar Estadual n. 274/2020, e art. 20, incisos I, II, III e IV, §2º, inciso I e §3º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103/2019.

Assim, constatada a observância das disposições constitucionais, legais e regimentais pertinentes, conclui-se pela legalidade do ato de concessão da aposentadoria voluntária, impondo-se o seu registro.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, todos do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão de aposentadoria voluntária à servidora **Celia Vila Nova da Silva**, inscrita no CPF sob o n. 456.716.051-72, ocupante do cargo efetivo de agente de atividades educacionais, com fundamento no art. 11, incisos I, II, III e IV, §2º, inciso I e §3º, inciso I da Lei Complementar Estadual n. 274/2020, e art. 20, incisos I, II, III e IV, §2º, inciso I e §3º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103/2019, em conformidade com a Portaria “P” AGEPREV n. 0631, de 14 de maio de 2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 12.156, de 15/05/2026.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 21 de setembro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 4371/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1040/2026

PROTOCOLO: 2845831

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS



ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO DO ATO.**I – RELATÓRIO**

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), à servidora Marilene Winckler de Oliveira, ocupante do cargo efetivo de professor.

No transcorrer da instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 3582/2026 (fls. 84-86), apontou que o ato ainda não se encontrava apto a registro, em razão da ausência de elementos suficientes para verificar o benefício de aposentadoria informado na Declaração de Acumulação ou não Acumulação.

Por essa razão, esta Relatoria determinou a intimação do jurisdicionado para que encaminhasse cópia da documentação comprobatória do benefício de aposentadoria declarado, nos termos do despacho DSP - GACS PSS – 13974/2026 (fl. 87), determinação que foi devidamente cumprida.

Em reanálise aos autos, a equipe técnica, por intermédio da análise ANA - DFPESSOAL - 5815/2026 (fls. 97-99), sugeriu o registro do ato de concessão de aposentadoria.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por meio do parecer PAR - 1ª PRC - 5029/2026 (fls. 100-101), acompanhou o entendimento da equipe técnica, opinando pelo registro do ato de concessão em exame.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, nos termos dos arts. 21, inciso III e 34, inciso I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 146, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MS.

O ato concessório foi efetivado por meio da Portaria “P” AGEPREV n. 0309, de 06 de março de 2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 12.094, de 09/03/2026 (fl. 78).

No caso em exame, verifica-se que a servidora foi nomeada em 03/08/2000 para o cargo efetivo de professor do Estado de Mato Grosso do Sul, após aprovação em concurso público, e entrou em exercício em 01/09/2000, conforme o histórico da vida funcional (fls. 19-70).

O tempo de contribuição totalizou 10.164 (dez mil cento e sessenta e quatro) dias, equivalentes a 27 (vinte e sete) anos, 10 (dez) meses e 9 (nove) dias, computados os períodos anteriores ao ingresso da servidora no cargo efetivo, também prestados no exercício das funções de magistério, segundo a certidão de tempo de contribuição (fls. 72-74).

A servidora já havia preenchido o requisito de idade mínima de 57 (cinquenta e sete) anos à época do requerimento administrativo e contava com mais de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público, bem como mais de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, de acordo com os documentos juntados aos autos (fls. 3 e 74).

Nesse contexto, aplicam-se os requisitos diferenciados de idade e de tempo de contribuição previstos para o professor, nos termos do art. 6º, § 4º, da Lei Complementar Estadual n. 274/2020 e do art. 4º, § 4º, da Emenda Constitucional n. 103/2019.

Quanto à pontuação, a soma da idade e do tempo de contribuição resultou em mais de 88 (oitenta e oito) pontos, superando o mínimo exigido pela regra de transição, conforme demonstrado no parecer jurídico (fl. 17).

Ademais, os proventos da aposentadoria voluntária foram fixados pela totalidade da remuneração da servidora no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 274/2020 e do art. 4º, § 6º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103/2019, estando as parcelas devidamente discriminadas na apostila de proventos (fl. 77).

A servidora declarou perceber outro benefício de aposentadoria, conforme declaração de acumulação acostada à fl. 07. Posteriormente, o órgão informou, mediante documentação juntada aos autos, tratar-se de aposentadoria decorrente do exercício do cargo de professor junto ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS (fls. 93-94). Considerando que os benefícios decorrem de cargos constitucionalmente acumuláveis, mostra-se possível a percepção concomitante dos respectivos proventos.

Em relação aos aspectos formais, os documentos relativos à concessão do benefício foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018.



Dessa forma, o direito ao benefício se fundamenta nas disposições do art. 6º, incisos III, IV e V, §4º, incisos I, II e III, §5º, art. 7º, inciso I, e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar Estadual n. 274/2020 e no art. 4º, incisos III, IV e V, §4º, incisos I, II e III, §5º, §6º, inciso I e §7º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103/2019.

Assim, constatada a observância das disposições constitucionais, legais e regimentais pertinentes, conclui-se pela legalidade do ato de concessão da aposentadoria voluntária, impondo-se o seu registro.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão de aposentadoria voluntária, pela AGEPREV, à servidora Marilene Winckler de Oliveira, inscrita no CPF sob o n. 352.012.660-53, ocupante do cargo efetivo de professor, com fundamento do art. 6º, incisos III, IV e V, §4º, incisos I, II e III, §5º, art. 7º, inciso I, e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar Estadual n. 274/2020 e no art. 4º, incisos III, IV e V, §4º, incisos I, II e III, §5º, §6º, inciso I e §7º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103/2019, em conformidade com a Portaria “P” AGEPREV n. 0309, de 06 de março de 2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 12.094, de 09/03/2026.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 21 de setembro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 4377/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1770/2026

PROTOCOLO: 2856220

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO DO ATO.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), à servidora Denise Batista Costa Silva, ocupante do cargo efetivo de professor, matrícula n. 56503021.

No transcorrer da instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 5783/2026 (fls. 86-88), sugeriu o registro do ato de concessão da aposentadoria voluntária em exame.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC – 5103/2026 (fl. 89), acompanhou o entendimento da equipe técnica, opinando pelo registro do ato concessório em apreço.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, nos termos dos arts. 21, inciso III e 34, inciso I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 146, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MS.

O ato concessório foi efetivado por meio da Portaria “P” AGEPREV n. 0546, de 15 de abril de 2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 12.130, de 16/04/2026 (fl. 80).



No caso em exame, verifica-se que a servidora, após aprovação em concurso público, foi nomeada para o cargo efetivo de professor do Estado de Mato Grosso do Sul, em 10 de fevereiro de 1992, tendo entrado em exercício na mesma data, conforme o histórico da vida funcional (fls. 14-73).

O tempo de contribuição totalizou 13.440 (treze mil quatrocentos e quarenta) dias, equivalentes a 36 (trinta e seis) anos e 10 (dez) meses, computados os períodos anteriores ao ingresso da servidora no cargo efetivo, segundo a certidão de tempo de contribuição (fls. 75-77).

A servidora já havia preenchido o requisito de idade mínima de 52 (cinquenta e dois) anos à época do requerimento administrativo e contava com mais de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício das funções de magistério, mais de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público, bem como mais de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, de acordo com os documentos juntados aos autos (fls. 3 e 77).

Nesse contexto, aplicam-se os requisitos diferenciados de idade e de tempo de contribuição previstos para o professor, nos termos do art. 6º, § 4º, da Lei Complementar Estadual n. 274/2020 e do art. 4º, § 4º, da Emenda Constitucional n. 103/2019.

Quanto à pontuação, a soma da idade e do tempo de contribuição resultou em mais de 88 (oitenta e oito) pontos, superando o mínimo exigido pela regra de transição, conforme demonstrado no parecer jurídico (fl. 12).

Ademais, os proventos da aposentadoria voluntária foram fixados pela totalidade da remuneração da servidora no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 274/2020 e do art. 4º, § 6º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103/2019, estando as parcelas devidamente discriminadas na apostila de proventos (fl. 79).

A servidora declarou que não exerce outro cargo, função, posto ou graduação em órgão ou entidade da Administração Pública, bem como informou perceber proventos de aposentadoria, conforme a declaração de acumulação ou não acumulação de cargo ou provento (fl. 7). A referida aposentadoria decorreu do exercício do cargo de professor, junto à AGEPREV, de matrícula n. 56503022, cujo ato foi registrado neste Tribunal nos autos TC/598/2025. Considerando que os benefícios decorrem de cargos constitucionalmente acumuláveis, mostra-se possível a percepção concomitante dos respectivos proventos.

Em relação aos aspectos formais, os documentos relativos à concessão do benefício foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Dessa forma, o direito ao benefício se fundamenta nas disposições do art. 6º, incisos III, IV e V, §4º, incisos I, II e III, §5º e art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar Estadual n. 274/2020, e no art. 4º, incisos III, IV e V, §4º, incisos I, II e III, §5º, §6º, inciso I e §7º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103/2019.

Assim, constatada a observância das disposições constitucionais, legais e regimentais pertinentes, conclui-se pela legalidade do ato de concessão da aposentadoria voluntária, impondo-se o seu registro.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão de aposentadoria voluntária, pela AGEPREV, à servidora Denise Batista Costa Silva, inscrita no CPF sob o n. 390.930.851-15, ocupante do cargo efetivo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos III, IV e V, §4º, incisos I, II e III, §5º e art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar Estadual n. 274/2020, e no art. 4º, incisos III, IV e V, §4º, incisos I, II e III, §5º, §6º, inciso I e §7º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103/2019, em conformidade com a Portaria “P” AGEPREV n. 0546, de 15 de abril de 2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 12.130, de 16/04/2026.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 21 de setembro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 4368/2026





PROCESSO TC/MS: TC/1900/2026
PROTOCOLO: 2858454
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), à servidora Lígia Vania Oliveira, ocupante do cargo efetivo de Policial Penal.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 4923/2026 (fls. 46-48), sugeriu o registro da concessão da aposentadoria em apreço.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 4517/2026 (fls. 49-50), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro da concessão da aposentadoria em análise.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

O ato concessório foi efetivado por meio da Portaria “P” AGEPREV n. 0598, de 30 de abril de 2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 12.144, de 04/05/2026 (fl. 41).

No caso em exame, verifica-se que a servidora ingressou inicialmente no cargo efetivo de Agente Penitenciário no Estado de Mato Grosso do Sul em 09 de novembro de 2001, após ser nomeada em razão da aprovação em Concurso Público, posteriormente reenquadrada no cargo de Policial Penal, de acordo com o histórico da vida funcional (fls. 16-33).

Dessa forma, a beneficiária, com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade à época do requerimento administrativo, possui mais de 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial.

No que se refere ao tempo de contribuição, este totalizou 9.927 (nove mil, novecentos e vinte e sete) dias, equivalentes a 27 (vinte e sete) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias, segundo a certidão de tempo de contribuição (fls. 35-37).

Além disso, nota-se que os proventos da aposentadoria voluntária foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que os compõem estão discriminadas conforme o cálculo mencionado na apostila de proventos (fl. 40).

A servidora declarou, ainda, que não ocupa cargo/função ou posto/graduação em órgão ou entidade da Administração Pública da União, do Estado, do Município ou de outro Estado, tampouco percebe provento de aposentadoria, reforma ou reserva, consoante a declaração de acumulação (fl. 9).

No tocante aos aspectos formais, os documentos relativos à concessão do benefício foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, em cumprimento à Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Conclui-se, portanto, que o direito ao benefício se fundamenta nas disposições do art. 10, § 1º, da Lei Complementar Estadual n. 274/2020, do art. 5º, § 1º, da Emenda Constitucional n. 103/2019, do art. 1º, inciso II, alínea “b”, da Lei Complementar Federal n. 51/1985, com redação dada pela Lei Complementar Federal n. 144/2014, e do art. 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003.

Assim sendo, concluo que a concessão da presente aposentadoria atendeu aos requisitos constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, sendo o seu registro a medida adequada.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da



equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão de aposentadoria voluntária, pela AGEPREV, à servidora Lígia Vania Oliveira, inscrita no CPF sob o n. 489.138.711-49, ocupante do cargo efetivo de Policial Penal, com fundamento no art. 10, § 1º, da Lei Complementar Estadual n. 274/2020, art. 5º, § 1º, da Emenda Constitucional n. 103/2019, art. 1º, inciso II, alínea “b”, da Lei Complementar Federal n. 51/1985, com redação dada pela Lei Complementar Federal n. 144/2014, e art. 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003, em conformidade com a Portaria “P” AGEPREV n. 0598, de 30 de abril de 2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 12.144, de 04/05/2026.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 21 de setembro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 4355/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1940/2026

PROTOCOLO: 2858960

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul/MS (AGEPREV), à servidora **Edileusa Pereira Garcia**, ocupante do cargo efetivo de agente de atividades educacionais, matrícula n. 82432021.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 4934/2026 (fls. 37-39), manifestou-se pelo registro do ato de concessão da aposentadoria voluntária em exame.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer PAR - 1ª PRC - 4561/2026 (fls. 40-41), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pelo registro do ato concessório em apreço.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

O ato concessório foi efetivado por meio da Portaria “P” AGEPREV n. 0621, de 11 de maio de 2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 12.153, de 12/05/2026 (fl. 31).

No caso em exame, verifica-se que a servidora foi nomeada em 10/03/2000 para o cargo efetivo de auxiliar de serviços diversos do Estado de Mato Grosso do Sul, após aprovação em concurso público, e entrou em exercício em 03/04/2000. O histórico funcional registra, posteriormente, sua vinculação ao cargo de agente de atividades educacionais (fls. 14-24).

O tempo de contribuição totalizou 10.995 (dez mil novecentos e noventa e cinco) dias, correspondentes a 30 (trinta) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias, computados os períodos anteriores ao ingresso da servidora nesse cargo efetivo, segundo a certidão de tempo de contribuição (fls. 26-28).



Por sua vez, a servidora já havia preenchido o requisito de idade mínima de 57 (cinquenta e sete) anos à época do requerimento e contava com mais de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e mais de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, de acordo com os documentos juntados aos autos (fls. 3 e 28).

Quanto à pontuação, a soma da idade e do tempo de contribuição da servidora resultou em mais de 93 (noventa e três) pontos, atendendo ao mínimo exigido pela regra de transição aplicável, conforme demonstrado no parecer jurídico (fl. 12).

No tocante aos proventos, verifica-se que foram fixados de forma integral, em conformidade com os preceitos legais aplicáveis, estando as parcelas que os compõem devidamente discriminadas na apostila de proventos (fl. 30).

Ademais, a servidora declarou não exercer cargo, função, posto ou graduação em órgão ou entidade da Administração Pública, nem perceber proventos de aposentadoria, reforma ou reserva, conforme declaração de acumulação ou não acumulação de cargo ou provento (fl. 7).

Em relação aos aspectos formais, os documentos relativos à concessão do benefício foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, em cumprimento à Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Dessa forma, a servidora preencheu todos os requisitos previstos na regra de transição aplicável, inclusive a pontuação mínima, fazendo jus à concessão da aposentadoria voluntária, nos termos do art. 6º, incisos I, II, III, IV e V, §§ 1º e 2º, do art. 7º, inciso I, e do art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar Estadual n. 274/2020; combinado com o art. 4º, incisos I, II, III, IV e V, §§ 1º e 2º, §6º, inciso I, e § 7º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103/2019.

Assim, constatada a observância das disposições constitucionais, legais e regimentais pertinentes, conclui-se pela legalidade do ato de concessão da aposentadoria voluntária, impondo-se o seu registro.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, todos do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão de aposentadoria voluntária à servidora **Edileusa Pereira Garcia**, inscrita no CPF sob o n. 557.620.771-87, ocupante do cargo efetivo de agente de atividades educacionais, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III, IV e V, §1º, §2º, do art. 7º, inciso I, e do art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar Estadual n. 274/2020; c/c o art. 4º, incisos I, II, III, IV e V, §1º, §2º, §6º, inciso I, e §7º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103/2019, em conformidade com a Portaria “P” AGEPREV n. 0621, de 11 de maio de 2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 12.153, de 12/05/2026.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 18 de setembro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 4426/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3971/2025

PROTOCOLO: 2806732

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): BRUNO HENRIQUE MANTOVANI BALDISSERA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO DO ATO.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, pelo Instituto de



Previdência Social dos Servidores do Município de Água Clara/MS, à servidora Silvia Domingos Filho, ocupante do cargo efetivo de Atendente Infantil.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 5976/2026 (fls. 55-57), sugeriu o registro da concessão da aposentadoria voluntária em exame.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 7ª PRC - 5141/2026 (fl. 58), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro do ato concessório em apreço.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de aposentadoria voluntária, nos termos dos arts. 21, inciso III e 34, inciso I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 146, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MS.

O ato concessório foi efetivado por meio da Portaria n. 23, de 25 de julho de 2025, publicada no Diário Oficial do Município de Água Clara/MS n. 1.467, de 25/07/2025 (fl. 48).

No caso em exame, verifica-se que a servidora ingressou no cargo efetivo de Atendente Infantil no Município de Água Clara/MS em 1º de março de 1994, após ser nomeada em razão da aprovação em Concurso Público, de acordo com o histórico da vida funcional (fls. 12-13).

Dessa forma, a beneficiária, com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade à época do requerimento administrativo, possui mais de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público, assim como mais de 10 (dez) anos de carreira e mais de 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

No que se refere ao tempo de contribuição, este totalizou 11.441 (onze mil, quatrocentos e quarenta e um) dias, equivalentes a 31 (trinta e um) anos, 04 (quatro) meses e 06 (seis) dias, segundo a certidão (fls. 28-30).

Além disso, nota-se que os proventos da aposentadoria voluntária foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que os compõem estão discriminadas conforme o cálculo mencionado na apostila de proventos (fl. 47).

A servidora declarou, ainda, que não percebe provento de pensão por morte e nem de aposentadoria pago pelo Regime Próprio ou pelo Regime Geral de Previdência Social, consoante a declaração de acumulação (fl. 07).

Por derradeiro, identifica-se que os documentos relativos à concessão do benefício previdenciário foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

Conclui-se, portanto, que o direito ao benefício se fundamenta nas disposições do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal e do art. 13, inciso III, alínea “a”, da Lei Municipal n. 723/2009.

Assim sendo, concluo que a concessão da presente aposentadoria atendeu aos requisitos constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, sendo o seu registro a medida adequada.

III – DISPOSITIVO

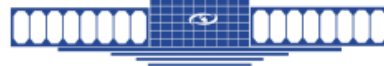
Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão de aposentadoria voluntária, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Água Clara/MS, à servidora Silvia Domingos Filho, inscrita no CPF sob o n. 542.999.771-49, ocupante do cargo efetivo de Atendente Infantil, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal c/c o art. 13, inciso III, alínea “a”, da Lei Municipal n. 723/2009, em conformidade com a Portaria n. 23, de 25 de julho de 2025, publicada no Diário Oficial do Município de Água Clara/MS n. 1.467, de 25/07/2025.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2026.





PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

ATOS PROCESSUAIS

Presidência

Despacho

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 21380/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7521/2023

PROTOCOLO: 2259751

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDIÇÃOADO: SERGIO FERNANDES MARTINS (EX-PRESIDENTE DO TJ/MS)

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE

RELATOR (A): CONSELHEIRA SUBSTITUTA PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo à apreciação da legalidade de Ato de Pessoal (Aposentadoria), no qual foi interposto recurso de Agravo Interno (peça 36) em face da Decisão Singular Final DSF - GACS CLO - 2595/2026 (peça 29).

Aberto o procedimento recursal, verificou-se a realização de sorteio eletrônico à peça 40, que distribuiu os autos a Excelentíssima Senhora Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos.

No Despacho DSP - GACS PSS – 20830/2026 (peça 42), a Conselheira Substituta determinou o encaminhamento dos autos a esta Presidência, apontando que os Conselheiros Substitutos não compõem o rol dos possíveis sorteados para relatar o recurso de Agravo Interno.

De fato, por se tratar de processo de Ato de Pessoal, compete ao Conselheiro Substituto originalmente apreciar a legalidade do registro pelo Tribunal, nos termos do art. 29, IV, do Regimento Interno do TCE-MS, mas não o julgamento de recurso contra essa decisão, salvo na excepcional hipótese de atuar em substituição de Conselheiro Titular.

Interposto o recurso de Agravo Interno contra a decisão singular final, o recurso deverá ser distribuído por sorteio a novo relator dentre os **Conselheiros titulares**, nos termos do parágrafo único do art. 173-B do Regimento Interno do TCE-MS c/c § 3º do art. 71-A da Lei Complementar nº 160/2012.

A matéria é disciplinada de forma expressa pelo art. 1º, caput e § 1º, da Instrução Normativa TCE-MS nº 46, de 18 de setembro de 2025.

Em vista disso, cuidando-se de recurso de Agravo Interno interposto em processo de Ato de Pessoal, a distribuição deve recair, mediante novo sorteio eletrônico, estritamente sobre o rol dos Conselheiros Titulares desta Corte, excluindo-se o Conselheiro Presidente.

Ante o exposto, determino o cancelamento do sorteio eletrônico efetuado à f. 515 e a remessa dos autos à Diretoria de Tecnologia da Informação para novo sorteio e redistribuição do recurso de Agravo Interno entre os Conselheiros Titulares do Tribunal de Contas, excluindo-se o Conselheiro Presidente do Tribunal.

Concluída a redistribuição, encaminhem-se os autos a Coordenadoria de Atividades Processuais para registro e posterior encaminhamento ao Gabinete do Conselheiro Titular sorteado para os atos processuais cabíveis.

Publique-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 21515/2026

PROCESSO TC/MS: TC/10296/2022





PROTOCOLO: 2188080

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CARLOS EDUARDO CONTAR

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR (A): PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo à apreciação da legalidade de Ato de Pessoal (pensão por morte), no qual foi interposto recurso de Agravo Interno (peça 46) em face da Decisão Singular Final DSF - GACS CLO - 2824/2026 (peça 28).

Aberto o procedimento recursal, verificou-se a realização de sorteio eletrônico à peça 49, que distribuiu os autos à Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos.

No Despacho DSP - GACS PSS – 20849/2026 (peça 52), a Conselheira Substituta determinou o encaminhamento dos autos a esta Presidência, apontando que os Conselheiros Substitutos não compõem o rol dos possíveis sorteados para relatar o recurso de Agravo Interno.

De fato, por se tratar de processo de Ato de Pessoal, compete a Conselheiro Substituto originalmente apreciar a legalidade do registro pelo Tribunal, nos termos do art. 29, IV, do Regimento Interno do TCE-MS, mas não o julgamento de recurso contra essa decisão, salvo na excepcional hipótese de atuar em substituição de Conselheiro Titular.

Interposto o recurso de Agravo Interno contra a decisão singular final, o recurso deverá ser distribuído por sorteio a novo relator dentre os conselheiros titulares, nos termos do parágrafo único do art. 173-B do Regimento Interno do TCE-MS c/c § 3º do art. 71-A da Lei Complementar nº 160/2012.

A matéria é disciplinada de forma expressa pelo art. 1º, caput e § 1º, da Instrução Normativa TCE-MS nº 46, de 18 de setembro de 2025.

Em vista disso, cuidando-se de recurso de Agravo Interno interposto em processo de Ato de Pessoal, a distribuição deve recair, mediante novo sorteio eletrônico, estritamente sobre o rol dos Conselheiros Titulares desta Corte, excluindo-se o Conselheiro Presidente.

Ante o exposto, determino o cancelamento do sorteio eletrônico efetuado à f. 144 e a remessa dos autos à Diretoria de Tecnologia da Informação para novo sorteio e redistribuição do recurso de Agravo Interno entre os Conselheiros Titulares do Tribunal de Contas, excluindo-se o Conselheiro Presidente do Tribunal.

Concluída a redistribuição, encaminhem-se os autos a Coordenadoria de Atividades Processuais para registro e posterior encaminhamento ao Gabinete do Conselheiro Titular sorteado para os atos processuais cabíveis.

Publique-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 22466/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1907/2024

PROTOCOLO: 2313173

ÓRGÃO: INSTITUTO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TERENOS (IAPESM)

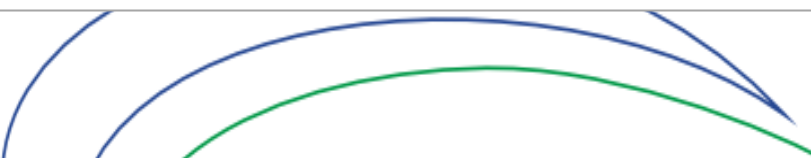
RESPONSÁVEL: CLEBER DE AMORIM BORGES

CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.





Em atenção ao Ofício n. 061/2026 (peça 39), do diretor-presidente do Iapesem, Flavio Luiz Cotrim de Rezende, e considerando que a Intimação INT-USC-11608/2026 (peça 33) a que se refere a Decisão Singular Final DSF-G.ODJ-3659/2026 (peça 30) cientifica o responsável pelo Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Municipais de Terenos (Iapesem) acerca do teor da supracitada deliberação, sem fazer menção a prazo regimental, haja vista não constar da deliberação determinações ao jurisdicionado, informo que não há prazo processual a ser prorrogado.

À Coordenadoria de Atividades Processuais para os devidos trâmites regimentais.

Campo Grande/MS, 29 de setembro de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 22364/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3263/2026

PROTOCOLO: 2871780

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: MARIELLE ALVES CORREA ESGALHA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE MÓDULOS, SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS E CORRELATOS. REGULARIZAÇÃO DOS ACHADOS. IMPROPRIEDADE REMANESCENTE PASSÍVEL DE EXAME EM CONTROLE POSTERIOR. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Cuida-se de procedimento de Controle Prévio instaurado pela Divisão de Fiscalização de Saúde sobre o Pregão Eletrônico n.º 016/2026, promovido pela Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul – FUNSAU. O certame objetiva o registro de preços para futura e eventual aquisição de módulos, suplementos nutricionais e correlatos, com valor estimado de R\$ 1.153.956,01.

Em exame prévio do certame, a Equipe Técnica apontou indícios de irregularidades na ANA-DFSAÚDE-5346/2026 (pç. 13), relativos a: i) dispensa do Estudo Técnico Preliminar sem demonstração suficiente dos pressupostos da hipótese excepcional; ii) fragilidade na estimativa dos quantitativos e ausência de memórias de cálculo para verificação; e iii) insuficiência da justificativa técnica das especificações adotadas no Termo de Referência.

Dada a determinação para intimação dos responsáveis, a Sra. Marielle Alves Corrêa Esgalha, Diretora-Presidente da FUNSAU, apresentou manifestação e documentação complementar. Em seguida, os autos retornaram à unidade técnica para reexame. Na ANA-DFSAÚDE-6479/2026 (pç. 36), a Equipe Técnica acolheu os esclarecimentos quanto à dispensa do Estudo Técnico Preliminar e às especificações do Termo de Referência, considerando sanados esses pontos. Quanto à estimativa de quantitativos e às memórias de cálculo, concluiu pelo saneamento parcial da irregularidade.

O Ministério Público de Contas manifestou-se por meio do PAR – 7ª PRC – 5225/2026 (pç. 38). Opinou pelo exame da impropriedade remanescente em sede de controle posterior, com eventual apensamento dos autos, ou pelo arquivamento do feito.

Os autos vieram conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO

Em sede de controle prévio, os elementos dos autos não evidenciam irregularidades que justifiquem, no atual estágio do procedimento, a adoção de medida para obstar os efeitos da licitação.

A apuração da Divisão de Fiscalização de Saúde afastou os apontamentos referentes à dispensa do Estudo Técnico Preliminar e à insuficiência da justificativa técnica no Termo de Referência.



Quanto ao primeiro ponto, a Administração esclareceu que a natureza consumível dos suplementos e insumos, destinados à aplicação no tratamento assistencial, inviabiliza soluções alternativas como locação ou comodato. Diante do ato de planejamento e dos esclarecimentos prestados, a Equipe Técnica acolheu a justificativa e considerou sanada a falha.

Remanesceu parcialmente o apontamento sobre a fragilidade na estimativa de quantitativos e a ausência de memória de cálculo detalhada, especificamente quanto à rastreabilidade do dimensionamento dos itens.

A subsistência desse ponto não exige intervenção cautelar neste momento. A sessão pública do Pregão Eletrônico n.º 016/2026 já ocorreu, e a matéria remanescente admite exame aprofundado no controle posterior, inclusive para aferir eventual repercussão concreta e apurar responsabilidades.

Devem-se considerar as consequências práticas da decisão, nos termos do art. 20 da LINDB. Trata-se de insumos destinados à assistência hospitalar, essenciais à continuidade dos serviços de saúde. Essa circunstância recomenda cautela quanto a intervenções na contratação, conforme ressaltado pelo Ministério Público de Contas.

A preservação da matéria remanescente para o controle posterior mostra-se mais adequada. Nessa fase, será possível avaliar a execução contratual, os quantitativos demandados e os demais elementos de regularidade.

O controle prévio não encerra juízo definitivo sobre a licitação. Nos termos do art. 156 do RITCE/MS, a ausência de manifestação prévia do Tribunal não impede o exame posterior, nem constitui atestado de legalidade.

O arquivamento deste feito não chancela a contratação de forma definitiva. Permanece íntegra a competência desta Corte para examinar a impropriedade no controle posterior e adotar as providências cabíveis caso haja irregularidades concretas.

A remessa do ponto pendente ao controle posterior é medida proporcional e adequada. A providência permite aprofundar o exame técnico sem interferir na continuidade do fornecimento dos produtos hospitalares.

Acompanha-se o posicionamento do Ministério Público de Contas quanto à desnecessidade de providência cautelar, sem prejuízo da análise da inconsistência remanescente no controle posterior.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 153, inciso III, do RITCE/MS, **DETERMINO**:

I – o **ARQUIVAMENTO** deste procedimento de Controle Prévio, ante a ausência de elementos que justifiquem a adoção de medida cautelar ou providências de urgência;

II – a **APRECIAÇÃO** da impropriedade remanescente, referente à estimativa de quantitativos e à memória de cálculo, quando da análise do procedimento em sede de Controle Posterior, sem prejuízo das providências cabíveis em caso de irregularidade;

III – a **INTIMAÇÃO** da Sra. **Marielle Alves Corrêa Esgalha**, Diretora-Presidente da FUNSAU, e do Sr. **Roberto Gurgel de Oliveira Filho**, Secretário de Estado de Administração, para ciência do teor desta decisão.

Ressalta-se que este arquivamento não importa reconhecimento de regularidade integral do certame nem impede o exame posterior por esta Corte de Contas, nos termos do art. 156 do RITCE/MS.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências regimentais.

Campo Grande/MS, 28 de setembro de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA "P" N.º 567, DE 1 DE OUTUBRO DE 2026.



O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores **LUIZ GUSTAVO FAVILLA DE ALMEIDA**, matrícula 2685 e **ANA CAROLINA MEDICI LEMOS**, matrícula 2464, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Inspeção na Prefeitura e Secretaria Municipal de Saúde de Dourados/MS (EP17-Saúde), nos termos do artigo 29, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º O servidor **ROGÉRIO POGLIESI FERNANDES**, matrícula 2923, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA "P" N.º 568, DE 1 DE OUTUBRO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Excluir, por motivo de falecimento, **ADALGIZA ASSIS DE OLIVEIRA**, pensionista de **BENJAMIN CORNELIO DE OLIVEIRA**, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 18 de setembro de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA "P" N.º 569, DE 1 DE OUTUBRO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

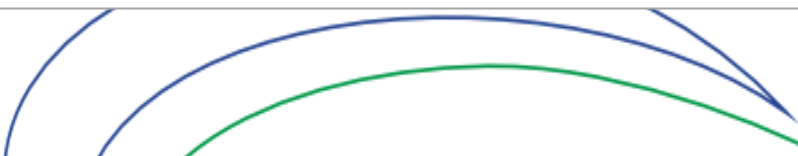
Art. 1º Designar os servidores **MAITÊ ARÉVALO NUNES DA CUNHA**, matrícula 2890, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, **SAUL GIROTTI JUNIOR**, matrícula 2970, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, **EDUARDO DOS SANTOS DIONIZIO**, matrícula 2310, Diretor, símbolo TCDS-100, **GEANLUCAS JULIO DE FREITAS**, matrícula 2449, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, **CRISTIANA RIBEIRO RIGONI**, matrícula 2908, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, **JAQUELINE MARTINS CORRÊA**, matrícula 758, Técnico de Controle Externo, símbolo TCCE-600, relacionados para, sob a coordenação da primeira, comporem a Comissão de Assessoramento para Análise e Parecer das Contas Anuais do Governo do Estado, referente ao exercício de 2026

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA "P" N.º 570, DE 1 DE OUTUBRO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018.





RESOLVE:

Art. 1º Conceder abono de permanência ao servidor **APARECIDO ANTONIO DOS SANTOS, matrícula nº 2986**, com fundamento no art. 31-B, § 20, da Constituição Estadual, no art. 11 da Lei Complementar Estadual nº 274/2020 e no art.75 da Lei Estadual nº 3.150/2005 (Processo TC/ADM/61/2026).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 5 de agosto de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA "P" N.º 571, DE 1 DE OUTUBRO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora **MARIA FERNANDA GEHLEN MARAN, matrícula 3087**, Assessor Técnico I, símbolo TCAS-205, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pelo cargo comissionado de Chefe II, símbolo TCDS-102, da Coordenadoria de Redação de Atos Colegiados, no interstício de 19/10/2026 a 23/10/2026, em razão do afastamento legal da titular **DANUZA SANT'ANA SALVADORI MOCHI, matrícula 2551**.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 19 de outubro de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA "P" N.º 572, DE 1 DE OUTUBRO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora **TÂNIA BARATA SOTHER, matrícula nº 2757**, Assessor Técnico I, símbolo TCAS-205, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pelo cargo comissionado de Chefe I, símbolo TCDS-101, da Secretaria de Comunicação, no interstício de 05/10/2026 a 09/10/2026, em razão do afastamento legal da titular **ALEXSANDRA BARBOSA DE OLIVEIRA, matrícula 2671**.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 05 de outubro de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

PROCESSO TC-CP/0609/2025 - PROCESSO SEI 3162/2026 - 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 021/2025

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e NTI Brasil Soluções Digitais LTDA.

OBJETO: Prorrogação do prazo, reajuste dos valores contratuais em 4,05% ICTI e alteração da denominação empresarial da contratada e de seu representante legal.

PRAZO: 12 (doze) meses.

VALOR: R\$ 18.978,72 (dezoito mil, novecentos e setenta e oito reais e setenta e dois centavos).

ASSINAM: Flávio Esgaib Kayatt e Débora Cristina Cassim.

DATA: 30/09/2026.

